

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DIREITO À REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS NO SISTEMA DE
PROTEÇÃO DO CRÉDITO**

ERIC YUJI CARVALHO YAZAKI

Rio de Janeiro

2021 / 1º Semestre

ERIC YUJI CARVALHO YAZAKI

**DIREITO À REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS NO SISTEMA DE
PROTEÇÃO DO CRÉDITO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

Rio de Janeiro

2021 / 1º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

CY35d Carvalho Yazaki, Eric Yuji
Direito à revisão de decisões automatizadas no sistema de proteção ao crédito / Eric Yuji Carvalho Yazaki. -- Rio de Janeiro, 2021.
69 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito à revisão. 2. Decisão automatizada. 3. Crédito. 4. Consumidor. 5. Dados pessoais. I. Magalhães Martins, Guilherme, orient. II. Título.

ERIC YUJI CARVALHO YAZAKI

**DIREITO À REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS NO SISTEMA DE
PROTEÇÃO DO CRÉDITO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Guilherme Magalhães Martins

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Juliana de Souza Gomes Lage

Membro da Banca

Andreia Fernandes de Almeida Rangel

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021 / 1º Semestre

AGRADECIMENTOS

Escrever este trabalho durante a pandemia do novo coronavírus e sofrendo as angústias da quarentena por tantos meses foi um grande desafio. Mas, ao mesmo tempo, pude contar com o grande privilégio de escrevê-lo no conforto da minha casa, com o apoio da minha família e com a tranquilidade de não ter que me preocupar com o que comer e com restrições de acesso a material bibliográfico.

Por isto, meu primeiro agradecimento é a toda a minha família, minha base, que me ajudou com conforto emocional e financeiro. A todos os seus integrantes, agradeço profundamente, pois sem vocês eu não teria conseguido chegar até aqui.

Aos meus pais, agradeço pelo amor, pelo apoio incondicional na realização dos meus sonhos; pelos conselhos; pelo senso de responsabilidade; pela integridade; por me incentivarem a ser sempre a melhor versão de mim mesmo; pelo trabalho empenhado para me proporcionar uma vida confortável e uma educação de qualidade; por despertarem o meu gosto pela leitura desde cedo; e tantos outros motivos que foram decisivos para a minha evolução enquanto estudante e enquanto cidadão. Essa conquista também é de vocês.

Às minhas irmãs, agradeço por serem meus motivos de orgulho e alegria em todos os momentos. Fico feliz que a nossa relação seja tão forte apesar da distância que sempre se impõe entre nós. Sei que posso contar com vocês para tudo, da mesma forma que sempre poderão contar comigo. Popy, obrigado por estar sempre presente com palavras que acalmam e confortam o coração e por ser um exemplo de persistência e força. Sabrina, obrigado pela atenção e carinho que coloca em nossas conversas, por me inspirar com sua coragem e por ser meu exemplo de que devemos sempre correr atrás do que nos faz feliz. Sou eternamente grato pelas lembranças que criamos e por sermos sempre o apoio uns dos outros.

Aos meus avós, Rosinélio, Maria de Lourdes, Hiroshi e Setsuko, obrigado por serem modelos de referência, por sempre estenderem a mão em meu auxílio, por tudo que construíram para nossa família e por me ensinarem valores preciosos, como a humildade e honestidade.

À minha namorada, Evellyn, agradeço por estar ao meu lado, torcendo pelo meu sucesso, me incentivando a ser uma pessoa melhor e tornando meus dias, sejam eles de quarentena ou não, mais felizes com mensagens amorosas, piadas e com seu carinho. O seu exemplo de trabalho persistente na sua monografia, enquanto muitas vezes eu me encontrava desanimado, foi, sem dúvida, um grande auxílio para me motivar a sempre dar o melhor de mim. Não há outra pessoa com a qual gostaria de passar meses de quarentena, e a vida, que você.

Agradeço também à gloriosa Faculdade Nacional de Direito, que me ensinou a ver um mundo sob uma perspectiva crítica e operar o direito sempre respeitando os bens mais valiosos da sociedade: a justiça e a democracia. Sou imensamente grato pelas oportunidades e aprendizados que me foram proporcionados por conta do nome dessa Instituição. Anseio pelo dia em que poderei devolver à sociedade tudo o que a Nacional me trouxe.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Guilherme Martins, por sempre me passar a tranquilidade e a segurança que eu precisava para continuar escrevendo e por compartilhar comigo o seu tão vasto conhecimento. Obrigado por me inserir no mundo do Direito do Consumidor e das questões tecnológicas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo analisar o instituto do direito à revisão de decisões automatizadas no sistema de crédito à luz da doutrina nacional e estrangeira. O direito analisado foi inserido no ordenamento brasileiro pela primeira vez em 2011 através da Lei nº 12.414/2011, mas foi apenas em 2018 com a Lei Geral de Proteção de Dados que a lógica por trás do instituto foi alterada devido ao empoderamento do cidadão com a autodeterminação informativa. Considerando o foco do presente trabalho no serviço de scoring oferecido pelos serviços de crédito, tornou-se necessário analisar também a legislação consumerista. Tendo como base as legislações citadas, foi fundamental explorar o potencial efeito negativo das decisões algorítmicas para os indivíduos e para a sociedade e o processo legislativo que resultou na retirada da previsão expressa de ter um humano no processo de revisão da decisão automatizada e as implicações deixadas por esse vácuo legislativo. Como resultado, concluiu-se que a doutrina ainda defende a existência de um direito a ter um humano na revisão de decisões automatizadas, sob o risco da inutilidade do artigo e da violação a princípios e garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Direito à Revisão; Decisão Automatizada; Crédito; Consumidor; Dados Pessoais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the institute of the right to review automated decisions in the credit system in the light of national and foreign doctrine. The right under analysis was first introduced into the Brazilian Law System in 2011 through Law #12,414/2011, but it was only in 2018 with the General Data Protection Law of Brazil that its logic was changed due to the citizen's empowerment with informative self-determination. Considering the focus of the present study on the credit scoring offered by credit services, it became necessary to analyze consumer legislation as well. Based on the mentioned legislation, it was essential to explore the potential negative effect of algorithmic decisions for citizens and society. Another point of analysis was the legislative process that resulted in the vetoed of the prevision to have a human on the automated decision process and the implications of it. As a result, it was concluded that the doctrine still defends the existence of a right to have a human on the loop, under the risk of the uselessness of the article and the violation of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Right to a human on the loop; Automated Decision; Credit; Consumer; Personal Data.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	O SISTEMA DE CRÉDITO	14
2.1.	Serviços de proteção ao crédito	14
2.2.	Diferenças conceituais: banco de dados e cadastro de consumidores	18
2.3.	O posicionamento do judiciário.....	19
2.4.	Credit scoring	22
3.	DECISÕES AUTOMATIZADAS.....	24
3.1.	Tratamento de dados pessoais.	24
3.2.	Dados utilizados em decisões do serviço de crédito.....	27
3.3.	Direitos do titular dos dados pessoais	39
4.	O DIREITO À REVISÃO.....	46
4.1.	Processo legislativo	46
4.2.	A pessoa natural no processo de revisão	51
5.	CONCLUSÃO.....	57
6.	BIBLIOGRAFIA	61

1. INTRODUÇÃO

A revolução gerada pela conectividade em massa e serviços que se valem de técnicas avançadas de análise de dados demonstra que a sociedade está passando por uma transformação digital para se tornar uma economia de dados¹. A esse processo, Evgeny Morozov atribui o nome “capitalismo dadocêntrico”².

Seguindo este fenômeno, desde 2018 notam-se no Brasil importantes inovações legislativas na área digital. Em particular, a promulgação da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD”)³, as alterações da Lei nº 13.853/2019⁴ à LGPD, e a atualização da Lei nº 12.414/2011 (“Lei do Cadastro Positivo”)⁵, pela Lei Complementar nº 166/2019⁶.

A promulgação da LGPD além de garantir uma maior proteção aos direitos dos cidadãos, também satisfaz um dos requisitos de admissibilidade à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estipula, desde 1980, recomendações para a proteção de dados pessoais e para a transferência internacional desses dados⁷. A falta de uma legislação nesse sentido dificultava ainda mais a entrada do Brasil na Organização, gerava perdas econômicas e perda de investimentos internacionais⁸.

¹ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

² MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 14 de ago de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 19 de dez de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm>. Acesso em 02/05/2021.

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Brasília: Presidência da República, 09 de jun de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 08 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Brasília, Presidência da República, 08 de abr de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm>. Acesso em 02/05/2021.

⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The OECD Privacy Framework**. OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em 19/04/2021.

⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma LGPD**. JOTA, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>>. Acesso em: 02/05/2021.

Não obstante a satisfação desse requisito, a LGPD coloca o Brasil no mapa global dos países com leis gerais de proteção de dados. Ser colocado em evidência é fundamental para uma maior integração econômica com os países que também dispõem de uma regulamentação sobre o tema, uma vez que passa a ser visto com nível adequado para a transferência internacional de dados. Em última análise, traz maior competitividade no cenário global, permitindo que o mercado brasileiro importe e exporte dados, aquecendo todo o ecossistema de produtos e serviços que dependem de dados.

Resumidas as vantagens da lei no cenário internacional, é necessário analisar o texto da LGPD e suas peculiaridades. Uma previsão que chama atenção, inexistente em qualquer outra legislação de proteção geral de dados estrangeira (informação verbal)⁹, é a proteção ao crédito como uma base legal que fundamenta o tratamento de dados pessoais.

Tal previsão ampliou o atual sistema normativo de proteção ao crédito, composto pela LGPD, Lei do Cadastro Positivo e Código de Defesa do Consumidor (“CDC”)¹⁰.

A ampliação desse arcabouço normativo, que deve ser interpretado de forma harmônica, permite que aspectos particulares da proteção ao crédito sejam analisados. Um direito previsto nesse sistema de proteção ao crédito e que enfrentou recentes debates doutrinários – e será o objeto desse estudo – é o direito à revisão de decisões automatizadas utilizadas para a pontuação de crédito. Tal direito consiste, de maneira resumida, na possibilidade de um indivíduo requisitar a revisão de uma decisão que foi tomada de maneira automatizada, sem a participação de uma pessoa natural no procedimento decisório.

Apesar das modificações realizadas na Lei do Cadastro Positivo pela Lei nº 166/2019 não terem alterado o direito à revisão de decisões automatizadas, previsto no art. 5º¹¹, ela alterou o modelo opt-in pelo modelo opt-out. Essa mudança é relevante, pois altera a lógica por trás do tratamento de dados positivos para o cenário de crédito, uma vez que a autorização

⁹ Fala do Professor Ricardo Leite Monteiro no curso Proteção de Dados Pessoais: muito além da LGPD, Data Privacy Brasil, em 2019.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 11 de set de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

¹¹ Art. 5º - São direitos do cadastrado:

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados;

do titular para a coleta de seus dados não é mais necessária, resguardado o seu direito de requerer o cancelamento¹².

A realidade brasileira mostra que a grande maioria dos cidadãos necessita do crédito para obter produtos e serviços indispensáveis ao sustento pessoal e familiar, ao desenvolvimento como cidadão, profissionalização e consequente inserção no mercado de trabalho. O cidadão incapaz de se manter de forma independente através de seu trabalho com um padrão de consumo razoável não desfruta de liberdade econômica e social.

Como os consumidores possui e contrai novas dívidas com frequência no país, os birôs de crédito surgem para regularizar e controlar as ações dos usuários. Um exemplo do maior uso de crédito, causado pelo endividamento da população, pôde ser visto em 2020. Antes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), 63,8 milhões de brasileiros estavam com o nome negativado, resultando em 226 milhões de dívidas (uma medida de 3,5 faturas por CPF). Porém, conforme apontado por uma pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de inadimplentes no Brasil ultrapassou 100 milhões durante o ano¹³.

Assim, visto o volume de informações de crédito negativas geradas em 2020, demonstra-se a pertinência deste estudo graças ao impacto do individualmente de milhões de brasileiros que arcarão com o peso dessas informações negativas em seus scores de crédito e em eventuais negativas de acesso a um empréstimo para produtos e serviços essenciais ao seu desenvolvimento enquanto cidadão.

Como o direito à revisão de decisões automatizadas é um direito que foi incluído recentemente no ordenamento brasileiro e que está escorado em ferramentas tecnológicas, ainda há muito a ser discutido para que uma segurança jurídica seja alcançada quanto aos limites de uso de decisões automatizadas e a forma como se dará a revisão.

¹² BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflitos entre a proteção ao crédito e a defesa do consumidor**. STJ, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20092020-Conflitos-entre-a-protecao-ao-credito-e-a-defesa-do-consumidor.aspx>>. Acesso em 02/05/2021.

A tecnologia, sem dúvidas, é uma ferramenta que traz dinamismo para as relações do dia-a-dia, além de conforto e velocidade nas interações. Provando-se necessária e insubstituível para a vida moderna, o seu avanço é incentivado e celebrado. No entanto, cada vez mais a tecnologia controla e influencia as decisões tomadas nas esferas privada e pública. Conforme o filósofo sul coreano Byung-Chul Han afirma: “o homem não é mais soberano de si mesmo, mas resultado de uma operação algorítmica que o domina sem que ele perceba”¹⁴.

Considerando esse cenário, para o respeito com a democracia e seus cidadãos, deve-se sempre ter atenção para que o uso da tecnologia ocorra sem violar os direitos e as garantias da população. Afinal, sabe-se que os sistemas são falhos, com possibilidade de incorrerem em erros e imprevistos¹⁵ e suas consequências podem causar grande prejuízo para a sociedade, seja na área social¹⁶, trabalhista¹⁷ ou comercial¹⁸.

Para o sistema financeiro, que atualmente tende a diminuir o papel dos funcionários para decidir sobre a concessão de crédito e as condições de sua oferta, o direito à revisão de decisões automatizadas interessa no que diz respeito às solicitações de revisão de perfis e processos de concessão de crédito realizados de forma automatizada¹⁹.

No contexto do sistema de crédito são diversas as decisões automatizadas que causam danos de esfera patrimonial. Como exemplo, cita-se a pesquisa realizada pela *Consumer Federation of America* (CFA) e pela *National Credit Reporting Association* (NCRA) que analisou 500.000 scores de crédito e concluiu que 1/5 de todos os consumidores haviam sido classificados com risco mais elevado em razão de um score de crédito equivocado. No âmbito

¹⁴ GELI, Carles. **Byung-Chul Han: “Hoje o indivíduo se explora e acredita que isso é realização”**. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873_086219.html>. Acesso em: 18/04/2021.

¹⁵ PALHARES, Felipe (coord.). **Temas Atuais de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

¹⁶ BARR, Alistair. **Google Mistakenly Tags Black People as ‘Gorillas,’ Showing Limits of Algorithms**. The Wall Street Journal, 2015. Disponível em: <<https://blogs.wsj.com/digits/2015/07/01/google-mistakenly-tags-black-people-as-gorillas-showing-limits-of-algorithms/>>. Acesso em 19/04/2021.

¹⁷ LECHER, Colin. **How Amazon automatically tracks and fires warehouse workers for ‘productivity’**. The Verge, 2019. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2019/4/25/18516004/amazon-warehouse-fulfillment-centers-productivity-firing-terminations>>. Acesso em 02/05/2019.

¹⁸ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor – Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pg. 116.

¹⁹ PALHARES, Felipe (coord.). op. cit.

de crédito imobiliário, os danos por consumidor foram estimados em U\$124.000 (cento e vinte e quatro mil dólares).

Reconhecendo que problemas dessa esfera podem existir – dos quais muitos não podem ser sanados rapidamente – é importante que a solução oferecida pela norma, através do direito à revisão, torne-se uma ferramenta capaz de ser utilizada de forma prática na vida cotidiana.

2. O SISTEMA DE CRÉDITO

O sistema de proteção ao crédito é o arcabouço normativo que traz dispositivos relacionados à proteção do crédito no Brasil. Os diplomas legais que atendem a esse fim são, conforme disposto no capítulo 1.1., o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo, a LGPD e os decretos que as regulamentam. No aspecto infralegal, há portarias e resoluções do Ministério da Justiça e eventuais portarias e resoluções a serem editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

2.1. Serviços de proteção ao crédito

Os serviços de proteção ao crédito surgiram impulsionados pela economia de mercado, sustentada pelo crédito, para fortalecer e garantir mais segurança ao desenvolvimento do sistema econômico²⁰. Exatamente por este motivo, o art. 43, §4^o²¹ do Código de Defesa do Consumidor reconhece os serviços de proteção ao crédito, bancos de dados e cadastros de consumidores como entidades de caráter público.

Considerando o cenário brasileiro (capítulo 1.2.), o serviço de proteção ao crédito, em grande parte sustentado por bancos de dados, busca garantir o desenvolvimento nacional e diminuir a desigualdade e a pobreza. Para tanto, favorece as relações de mercado ao aumentar a confiança e proteger a saúde financeira das empresas e elevar o aumento no consumo

²⁰ CARIGÉ FILHO, Washington Araújo. **A legitimidade dos bancos de dados de proteção ao crédito em face dos direitos fundamentais.** DireitoNet, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2141/A-legitimidade-dos-bancos-de-dados-de-protecao-ao-credito-em-face-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02/05/2021.

²¹ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

através da atribuição de índices de credibilidades de consumidores, possibilitando a inclusão social das camadas menos favorecidas, diminuindo o nível de inadimplência no mercado brasileiro, reduzindo a pobreza e as diferenças sociais e impulsionando o desenvolvimento econômico e social do país²².

A importância dos bancos de dados inclusive chegou a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que defenderam a sua permanência na sociedade e definiram a sua função social:

“tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massa (...). Os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito”²³

“A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.”²⁴

O entendimento do STJ quanto à importância dos bancos de dados foi incorporado à Lei do Cadastro Positivo, que entende que o tratamento de informações positivas reduz a taxa de juros para o consumidor. Por isso, optou-se pelo modelo opt-out ao invés do modelo opt-in, previsto na redação original da Lei. Isto é, o consumidor é incluído no cadastro positivo até manifestação contrária²⁵.

Atualmente, são 3 (três) as principais empresas privadas que atuam no serviço de proteção ao crédito. São elas: SCPC, SPC e Serasa Experian²⁶. As cobranças registradas por essas empresas são ligadas ao CNPJ ou CPF do inadimplente, o que acaba ficando à mostra

²² Ibidem.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1790-5-DF**. Ministro Relator Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2000.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Acórdão. **Recurso Especial nº 1.630.990/DF**. Ministro Relator Moura Ribeiro. Diário da Justiça: Brasília, 2017.

²⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

²⁶ SCI BRASIL. **Quais os principais serviços de proteção ao crédito? Como utilizar?** SCI BRASIL, 2019. Disponível em: <<https://scibrasil.blog.br/qual-os-principais-servicos-de-protECAO-AO-CREDITO-COMO-UTILIZAR/>>. Acesso em: 02/05/2021.

numa simples análise de crédito²⁷, que são compartilhadas entre os lojistas de todo o país por meio da Rede Nacional de Informações Comerciais (RENIC)²⁸.

Em que pese a diversidade de empresas, ter o nome negativado em qualquer uma delas produz efeitos semelhantes. Inclusive as informações são muitas vezes compartilhadas entre os bancos de dados. As principais diferenças das empresas dizem respeito aos serviços oferecidos, a constituição delas e a origem do financiamento²⁹.

O Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) foi o primeiro serviço de proteção ao crédito no Brasil. Instaurado a partir de iniciativa da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), em 1955, ele tinha como objetivo concentrar os dados do comércio lojista de São Paulo. Para tanto, disponibiliza uma plataforma colaborativa para os consumidores e comerciantes com informações sobre inadimplentes. Atualmente é financiado por associações comerciais (Câmaras de Dirigentes Lojistas) e é alimentado por empresas credenciadas a ele em todo o território nacional.³⁰ Por conta de receber dados de empresas relacionadas ao consumo de bens, é o maior e mais completo banco de dados da América Latina com informações referentes ao comércio³¹.

Por vez, o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) foi estruturado a partir da junção de tradicionais entidades de proteção ao crédito, destacando-se a Associação Comercial de São Paulo, o Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro e a Associação Comercial do Paraná³², também em 1955 com o objetivo de auxiliar empresas a realizarem operações de crédito e transações comerciais com maior segurança. Atualmente é administrada pela Boa Vista Serviços. Caso uma pessoa deixa de pagar uma dívida, o SCPC

²⁷ ANTECIPA FÁCIL. **Diferenças entre SPC e SCPC: entenda esses serviços.** ANTECIPA BRASIL. Disponível em: <<https://antecipafacil.com.br/diferencas-entre-spc-e-spc-entenda-esses-servicos/>>. Acesso em 23/04/2021.

²⁸ VINHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Diferenças entre SPC, Serasa Experian e SCPC Boavista Equifax.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://vinhasadvogadosassociados.jusbrasil.com.br/artigos/501823923/diferencas-entre-spc-serasa-experian-e-spc-boavista-equifax>>. Consulta em 23/04/2021.

²⁹ CORRÊA, Gustavo Ferrari. **Nome no SPC: tudo sobre a inscrição no sistema de proteção ao crédito.** JUS, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87809/nome-no-spc-tudo-sobre-a-inscricao-no-sistema-de-protecao-ao-credito>>. Acesso em 24/04/2021.

³⁰ Ibidem.

³¹ REDAÇÃO EUQUEROINVESTIR. **SCPC, SPC e Serasa: O que são? Qual é a diferença?** EuQueroInvestir, 2021. Disponível em: <<https://www.euqueroinvestir.com/scpc-spc-e-serasa-o-que-sao-qual-e-a-diferenca/>>. Acesso em: 02/05/2021.

³² BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit..

envia uma carta solicitando a regularização, mas toda a negociação é realizada diretamente com a empresa credora. Após o pagamento da dívida, a empresa credora deve solicitar a retirada do nome do consumidor do banco de dados do SCPC³³.

Por fim, o SERASA foi criado em 1968 a partir de uma parceria entre a Federação Brasileira das Associações de Bancos (FEBRABAN) e a Associação de Bancos do Estado de São Paulo (ASSOBESP). Atualmente é uma sociedade anônima (SA) e pertence a uma empresa de iniciativa privada, a irlandesa Experian³⁴. Por conta de sua origem e financiamento, recebe a maior parte das informações sobre dívidas em instituições bancárias e é um dos maiores banco de dados da América Latina. Quando alguém deixa de pagar uma dívida, a empresa é avisada e a pessoa recebe uma carta informando-a sobre a negativação, tendo então um prazo de 10 dias para resolver a situação. Qualquer pessoa pode consultar o seu CPF nas agências da Serasa Experian, que oferece serviço de consulta sobre dívidas, protestos, ações judiciais, cheques sem fundo e Score³⁵.

Embora haja maior difusão e maior conhecimento popular sobre as empresas privadas, não é apenas o setor privado que dispõe de sistemas de proteção ao crédito. O Banco Central do Brasil também atua nesta área, com destaque para três bancos de dados de proteção ao crédito. São eles, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados (CADIN), que realizam o tratamento de informações negativas, e o Crédito do Banco Central (SRC) que também realiza o tratamento de informações positivas³⁶.

Analisando os serviços ofertados pelos serviço de proteção ao crédito, torna-se evidente que o arquivo e divulgação de informações, por afetarem as condições de crédito, tem um impacto negativo nos consumidores, ofendendo sua honra, sua imagem social, sua privacidade e sua intimidade. A atual tendência dos bancos de dados de ampliar as informações pessoais utilizadas, aumenta ainda mais tensão entre direitos dos consumidores e

³³ REDAÇÃO EUQUEROINVESTIR. **SCPC, SPC e Serasa: O que são? Qual é a diferença?** EuQueroInvestir, 2021. Disponível em: <<https://www.euqueroinvestir.com/scpc-spc-e-serasa-o-que-sao-qual-e-a-diferenca/>>. Acesso em: 02/05/2021.

³⁴ CORRÊA, Gustavo Ferrari. op. cit.

³⁵ SCI BRASIL. **Quais os principais serviços de proteção ao crédito? Como utilizar?** SCI BRASIL, 2019. Disponível em: <<https://scibrasil.blog.br/qual-os-principais-servicos-de-protecao-ao-credito-como-utilizar/>>. Acesso em: 02/05/2021.

³⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

os direitos das empresas do serviço de proteção ao crédito³⁷. No entanto, a legalidade na atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito é extraída da ponderação dos interesses constitucionais, mais precisamente a livre iniciativa, a honra no compromisso das obrigações, a segurança dos negócios, bem como o repúdio à má-fé. Esse fundamento confere elevada importância a qualquer atividade que proteja o comércio, pois representa o sustentáculo do crescimento econômico³⁸.

Considerando o sopesamento de direitos e garantias fundamentais, foram previstos direitos pela Lei do Cadastro Positivo, Código de Defesa do Consumidor e LGPD para os titulares de dados. Dentre demais direitos que serão explorados no capítulo 3.4., vale destacar a limitação temporal de 5 anos para a disponibilização de informações negativas que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito³⁹.

2.2. Diferenças conceituais: Banco de dados e cadastro de consumidores

Considerando a importância dos bancos de dados para este trabalho, cabe explicar a diferenciação entre os conceitos de banco de dados e cadastro de consumidores, muitas vezes tratados como sinônimos. Inclusive no ordenamento pátrio, que até a promulgação da Lei do Cadastro Positivo, tratava os conceitos como equivalentes na legislação consumerista, de forma que coube à doutrina diferenciá-los.

Conforme explica Antonio Herman Benjamin, ambos coletam e armazenam informações de terceiros para uso em operações de consumo, mas diferenciam-se quanto à fonte e ao destino das informações. Mais detalhadamente, explica que são características dos bancos de dados a aleatoriedade da coleta, organização permanente, transmissibilidade extrínseca e inexistência de autorização do conhecimento do consumidor. Já nos cadastros, a permanência de informações é acessória, pois está atrelada ao interesse comercial atual ou futuro com o cliente cadastrado; inexistente aleatoriedade na coleta de informações, pois os clientes coincidem com os da atuação empresarial; há transmissibilidade intrínseca ou interna,

³⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

³⁸ CARIGÉ FILHO, Washington Araújo. op. cit.

³⁹ CORRÊA, Gustavo Ferrari. op. cit.

que beneficia em maior parte o arquivista, que é o sujeito direto de relação jurídica de consumo⁴⁰.

De forma mais sucinta, Guilherme Martins define:

Bancos de dados são (...) um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica. Essa lógica costuma refletir um caráter utilitarista, procurando proporcionar a extração do máximo proveito possível a partir de um conjunto de informações⁴¹.

Os bancos de dados se aperfeiçoaram a ponto de reunir informações que representam preferências e características de milhares de indivíduos. O conceito de Big Data surge a partir da correlação de múltiplas bases de dados e informações extraídas de forma organizada da internet, transformando-as em ativos para as empresas⁴².

Graças a essas novas ferramentas, um volume colossal de informações são organizadas e tratadas em velocidades que eram inconcebíveis para os modelos tradicionais de bancos de dados. Bagnoli caracteriza o Big Data através dos 6V's⁴³, sendo eles: (i) volume, (ii) velocidade, (iii) variedade, (iv) valor, (v) veracidade e da possibilidade de (vi) validação.

Apesar de serem diversos os propósitos dos bancos de dados, no Brasil os mais desenvolvidos são os de consumo, que coletam, armazenam e divulgam informações para análise de riscos de concessão de crédito⁴⁴. Tais bancos de dados retiram do anonimato os consumidores inadimplentes, auxiliando os fornecedores na avaliação dos riscos para concessão do crédito, conduzindo à agilidade das transações efetivadas entre as partes nas relações de consumo, de modo que favorece o sistema econômico baseado na livre iniciativa.

2.3. O posicionamento do judiciário.

⁴⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 420.

⁴¹ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). op. cit.

⁴² LONGHI, João Victor Rozzati et al (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁴³ BAGNOLI, Vicente. **A definição do mercado relevante, verticalização e abuso de posição dominante na era do Big Data**. São Paulo: Singular, 2019.

⁴⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

À luz da importância do tratamento de dados para a avaliação de um score de crédito e as limitações impostas pela Lei do Cadastro Positivo, os RESP nº 1.419.697/RS e 1.457.199/RS⁴⁵ foram interpostos para questionar se as instituições financeiras poderiam coletar e tratar os dados dos consumidores sem informá-los ou sem o seu consentimento e se a inclusão dos consumidores em um sistema de pontuação de crédito seria legal e se poderia gerar danos morais e compensação monetária. Para tanto, foi necessário decidir se a pontuação de crédito seria uma metodologia para avaliação de risco ou um banco de dados, na forma que é descrita pela Lei do Cadastro Positivo.

Para a época, antes da entrada em vigor da LGPD, caso se decidisse que se tratava de um banco de dados, os consumidores precisariam dar o consentimento para o tratamento dos seus dados e posterior avaliação de crédito.

Ativistas defendiam a interpretação pela conceituação do sistema de scoring como um banco de dados. Do outro lado, bancos e empresas do setor financeiro defendiam que a prática do *scoring* tratava-se apenas de uma metodologia, de forma que o consentimento não seria necessário. Argumentavam, dessa forma, que os birôs de crédito usavam bancos de dados de terceiros para realizar a avaliação. Assim, estariam apenas utilizando uma metodologia para avaliar o risco de um contrato.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela interpretação oferecida pelos bancos e empresas do setor financeiro, no sentido de que o scoring não é um banco de dados, mas o uso de informações publicamente disponíveis⁴⁶.

Além da conceituação, o acórdão consolidou 5 (cinco) teses, conforme o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas

⁴⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. STJ decide pela legalidade do sistema “Credit Score”. CNF, 2014. Disponível em: <<https://cnf.org.br/stj-decide-pela-legalidade-do-sistema-credit-score/>>. Acesso em 24/04/2021.

⁴⁶ LIMA, Mario Sergio; MARCELINO, Francisco. **Brazil Superior Court Upholds Bank Credit Scoring System.** Bloomberg, 2014. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-11-12/brazil-superior-court-upholds-bank-creditscoring-system>>. Acesso em 21/04/2021.

variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.⁴⁷

A decisão repercutiu como uma derrota para o direito dos consumidores, uma vez que permitiu o tratamento de dados sem consentimento⁴⁸ e deixou de avançar em questionamentos importantes, como a legitimidade para a coleta inicial dos dados dos consumidores para posterior avaliação do crédito.

A tese presente na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça parece ter sido incorporada à época da edição da LGPD, pois uma das bases legais para o tratamento de dados prevista na legislação foi justamente a proteção ao crédito⁴⁹.

Ainda que a decisão tenha repercutido de forma negativa, há quem defenda que ela foi balanceada, pois reconheceu uma gama de direitos para o titular dos dados⁵⁰. Dentre os direitos mencionados na decisão, lista-se o direito à transparência da informação, o direito da boa-fé nas relações de consumo, o direito de entender por que uma decisão automatizada foi tomada e o direito de acesso para corrigir ou contestar dados incorretos ou desatualizados para melhorar o score de crédito.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Acórdão. Recurso Especial nº 1.419.697/RS**. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2014.

⁴⁸ ZANATTA, Rafael A. F. **Pontuação de Crédito e Direitos dos Consumidores: o desafio brasileiro**. Research Gate, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328017107_Pontuacao_de_Credito_e_Direitos_dos_Consumidores_o_desafio_brasileiro>. Acesso em: 20/04/2021.

⁴⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

⁵⁰ ZANATTA, Rafael A. F. op. cit.

Conclui-se, da análise do acórdão, que, conforme explicam Doneda⁵¹ e Bessa⁵², o scoring somente é legal se os dados foram tratados com transparência e boa-fé, de acordo com os princípios e direitos dos consumidores.

Decorrentes desses direitos, foram previstas 5 (cinco) obrigações para os prestadores do serviço de scoring e empresas do setor financeiro. São elas o dever de veracidade, dever de clareza, dever de objetividade, proibição do uso de informações excessivas e a proibição do uso de informações sensíveis.

2.4. Credit Scoring

Conforme a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o *credit scoring* é um sistema de avaliação de risco – e não um banco de dados – que atribui uma nota a cada consumidor.

A avaliação de risco atribui um *score* de crédito ao consumidor, que varia de 0 a 1000. Esse método de avaliação é determinado por empresas que fornecem o serviço estatístico às instituições financeiras e buscam mensurar variáveis predeterminadas por um sistema de decisão automatizada com o objetivo de analisar os dados dos consumidores e mensurar o risco das obrigações contratadas serem inadimplidas⁵³⁵⁴, decidindo pela concessão ou não do crédito, que muitas vezes é tomada também por um sistema de decisão automatizada.

Esta avaliação encontra-se vinculada aos princípios dispostos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à privacidade e à transparência, e àquilo que prevê a Lei do Cadastro Positivo e a LGPD. Dentre os principais direitos decorrentes dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, destacam-se o direito de acesso e correção de

⁵¹ HUBER, Florian (org.) **Consumer Data Protection in Brazil, China and Germany**. Gotting University Press, 2016. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/id/17045603-03e5-4e56-b5ce-323b77d3a183/610409.pdf>>. Acesso em 21/04/2021.

⁵² BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

⁵³ SECLAENDER, Airton C. Leite. **O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação**. São Paulo: Revista de Direito Público, 1991. p. 99-147.

⁵⁴ GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. **Análise da prática de credit score e avaliação de atuação nos autos do RESP 1.419.697/RS**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor – Thomson Reuters, 2014.

informações (art. 43, CDC⁵⁵), o direito a solicitar o cancelamento do cadastro (art. 5, I, Lei do Cadastro Positivo⁵⁶), o direito a conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco (art. 5, IV, Lei do Cadastro Positivo), o direito de ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento (art. 5º, V, Lei do Cadastro Positivo); o direito de solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizado (art. 5º, VI, Lei do Cadastro Positivo) e o direito a ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados (art. 5º, VII, Lei do Cadastro Positivo)⁵⁷.

Atualmente, devido à facilidade no acesso a diversas bases de dados, algumas empresas, como a Boa Vista S/A, desenvolveram modelos estatísticos que avaliam um consumidor a partir de diversas variáveis e bases de dados, chegando a realizar um perfil para o consumidor⁵⁸. Dessa forma, aos poucos abandona-se o modelo tradicional de pontuação com base apenas em um histórico de crédito para um modelo no qual mais informações pessoais são tratadas para a atribuição de um score.

À luz dos avanços realizados pelos serviços de proteção ao crédito, Pasquale e Citron defendem que os sistemas de scores contem 3 (três) grandes problemas: a opacidade, relacionado à negativa ou às barreiras colocadas para o exercício do direito de acesso dos consumidores aos critérios utilizados; resultados arbitrários, relacionados às diversas formas de avaliação de um mesmo consumidor pelos birôs de crédito; e, por fim, um impacto diferenciado entre mulheres e minorias, relaciona à forma como algoritmos sistematizam práticas discriminatórias de forma oculta. A pesquisa realizada pelos autores que os levou a esta conclusão analisou 500.000 arquivos e chegou à conclusão de que quase 30% dos

⁵⁵ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

⁵⁶ Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

⁵⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo - Thomson Reuters, 2017.

⁵⁸ HUBER, Florian (org.) op. cit.

consumidores tinham scores que diferiam em pelo menos 50 pontos entre três birôs de crédito⁵⁹.

3. DECISÕES AUTOMATIZADAS

Definem-se decisões automatizadas como aquelas tomadas exclusivamente por meios tecnológicos sobre dados pessoais, exatamente da forma como ocorre a atribuição de um score a um indivíduo e a decisão sobre a concessão ou não de crédito. Esclarece-se que ainda que humanos alimentem o sistema com dados e interpretem os resultados produzidos pela máquina, a decisão será considerada automatizada. O ponto fulcral é que o procedimento decisório seja automatizado⁶⁰, somente ocorrendo a descaracterização da decisão automatizada quando o humano tenha competência e atuação significativa. Desta forma, a mera validação da decisão não a caracteriza como automatizada⁶¹.

3.1. Tratamento de dados pessoais.

A LGPD determina que o tratamento dos dados pessoais pode ocorrer conforme 10 bases legais. São elas (i) o legítimo interesse; (ii) determinação de processo judicial; (iii) execução de contratos; (iv) proteção à vida; (v) tutela da saúde; (vi) obrigação legal; (vii) pesquisa por órgão; (viii) política pública; (ix) consentimento; e (x) proteção ao crédito.

Todas as bases legais são independentes entre si, de forma que o tratamento dos dados pessoais prescinde o consentimento do titular, caso não seja um dado pessoal sensível e esteja fundamentada em alguma das nove outras bases legais.

Apesar do tratamento não necessitar sempre do consentimento, ainda assim deve-se ter em mente que a titularidade dos dados pessoais sempre vai pertencer à pessoa natural, sendo a

⁵⁹ PASQUALE, Frank; CITRON, Danielle Keats. **The scored society: due process for automated predictions.** Washington Law Review, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/327104566.pdf>>. Acesso em: 02/05/2021.

⁶⁰ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **O direito à explicação sobre decisões automatizadas: Uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil.** São Paulo: Revisto de Direito e as Novas Tecnologias – Thomson Reuters, 2018.

⁶¹ BIONI, Bruno Ricardo. MARTINS, Pedro. **Série LGPD em Movimento: LGPD e Decisões Automatizadas.** Observatório Privacidade, 2020. Disponível em: <<https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/12/14/serie-lgpd-em-movimento-lgpd-e-decisoes-automatizadas/>>. Acesso em 20/04/2021.

ela garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade (art. 17, LGPD⁶²).

Das 10 bases legais para tratamento de dados, a proteção ao crédito e o legítimo interesse são de particular interesse para o tratamento de dados no cenário do credit scoring, eis que tem o maior potencial para legitimar o tratamento de dados em escala massiva.

Quanto à base legal de proteção ao crédito, a inteligência do dispositivo prevê a coleta de dados pessoais de diferentes fontes, relacionado a crédito ou não, inadimplência ou adimplência, ou não relacionados, quando a finalidade for a proteção do crédito (informação verbal)⁶³.

Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, ao tratar sobre dados de consumo, cadastro e inadimplência, determina que não é necessário o consentimento do titular para coletar dados para cadastro de consumidores e banco de dados de consumo e de inadimplência. O único requisito estabelecido pela legislação consumerista é a ciência do consumidor quanto às suas informações estarem sendo coletadas e armazenadas.

Além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo também trata sobre dados de inadimplência. Conforme a redação da Lei 166/2019, que alterou a Lei do Cadastro Positivo, tem-se que não é necessário o consentimento do titular para a inserção dos dados de inadimplências em bases de dados de proteção ao crédito, dando ao titular o direito de oposição (opt-out).

Não obstante a amplitude da proteção ao crédito quanto base legal para a coleta e tratamento de dados pessoais devido a ausência de requisitos qualificadores, o sistema de proteção ao crédito aponta como limitadores os princípios da finalidade e necessidade.

O princípio da finalidade determina que os dados tratados tem que satisfazer claramente a finalidade da base legal, que é a proteção ao crédito. É dessa forma que dispõe o inciso I do §3, pois considera informação excessiva “aquelas que não estiverem vinculadas à análise de

⁶² Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

⁶³ Fala do Professor Ricardo Leite Monteiro no curso Proteção de Dados Pessoais: muito além da LGPD, Data Privacy Brasil, em 2019.

risco de crédito ao consumidor”⁶⁴. Neste sentido, admitem-se dados de inadimplência, adimplência e outros triviais para a proteção ao crédito.

Já o princípio da necessidade estabelece que só podem ser tratados dados pessoais estritamente necessários para a finalidade legítima. Neste ponto a lei não implica que são dados úteis aqueles que podem melhorar um algoritmo de crédito, mas somente aqueles necessários e adequados (informação verbal)⁶⁵.

Por vez, a base legal do legítimo interesse analisa o interesse do controlador de dados e considera a proteção de direitos fundamentais e comerciais para garantir novos usos a um conjunto de dados, contanto que respeitada a legítima expectativa do titular.

Considerando a redação do art. 10 e seus parágrafos, são estabelecidos quatro pontos de análise para um teste de proporcionalidade capaz de verificar se o tratamento é legítimo.

O primeiro passo é questionar se os dados são proibidos por lei e se a situação é concreta. Somado a isso, o legítimo interesse deve ser algo especificado e não evasivo. O segundo passo decorre do princípio da necessidade. Para tanto, deve-se avaliar se a finalidade pretendida consegue ser atingida com a menor quantidade de dados possível. O terceiro passo é avaliar se o interesse é incompatível com a legítima expectativa do titular ou se afeta direitos e liberdades fundamentais. O quarto, e último passo, é a transparência do sistema e a oferta de mecanismos de oposição ao tratamento de dados pelo titular.⁶⁶

Independentemente da base legal, sabe-se que, conforme aponta Doneda, o tratamento de dados por processos automatizados é muito arriscado, pois possibilita a exposição e utilização indevida de dados pessoais, permite que os dados não sejam utilizados de forma correta, representem erroneamente o seu titular, sejam utilizados por terceiros sem o consentimento do titular e sejam utilizados para fins discriminatórios⁶⁷. Por conta disso, é

⁶⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

⁶⁵ Fala do Professor Ricardo Leite Monteiro no curso Proteção de Dados Pessoais: muito além da LGPD, Data Privacy Brasil, em 2019.

⁶⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁶⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). op. cit.

necessária atenção quanto à fonte dos dados utilizados e se a coleta e tratamento realmente encontra-se fundamentada por uma base legal legítima.

3.2. Dados utilizados em decisões do serviço de crédito

O mercado de análise de crédito criou como sua base de sustentação a extração e comodificação de dados pessoais. O modelo tradicional para a prática de scoring de crédito obtém informações dos consumidores a partir de bancos de dados públicos e privados, que incluem as mais diversas informações sobre o consumidor. As principais fontes desses bancos de dados são os fornecedores de bens e serviços, que alimentam os arquivos das empresas que prestam serviços de proteção ao crédito, os Cartórios de Protesto e de Distribuição do Poder Judiciário, para protesto de títulos, ações executivas, de busca e apreensão, falências e recuperação judicial, e demais bancos de dados de proteção ao crédito, que mantêm entre si constantes trocas de informações.

Desde antes da edição da Lei do Cadastro Positivo os serviços de proteção de crédito tradicionais e startups estavam em uma tendência para ampliar as informações tratadas, sob a justificativa de redução de juros em face de um bom histórico de crédito. Isto porque somente o uso de informações negativas, como dívidas não pagas, pesa de forma desfavorável ao consumidor. Já informações positivas, que identifiquem o consumidor como um bom pagador, tem o potencial de aumentar o seu score de crédito. Essa visão também é apoiada por Jappelli e Pagano, que defendem que sob uma perspectiva econômica da área de proteção ao crédito, quanto mais informações melhor é a análise dos riscos de concessão de crédito⁶⁸.

Quanto aos critérios de discriminação para fins de análise de crédito realizado por decisões automatizadas, o primeiro marco regulatório a ser observado é a LGPD, uma vez que traz disposições gerais que se aplicam a todo o processo de tratamento de dados.

A LGPD estabelece como princípio para o tratamento de dados pessoais a não discriminação, definida como a impossibilidade de realizar tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (art. 6, IX, LGPD⁶⁹). No entanto, não especifica ou limita

⁶⁸ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

⁶⁹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

quais dados podem ser utilizados para subsidiar os processos de decisões automatizadas, além da impossibilidade de utilizar dados referentes ao exercício regular de direitos em prejuízo do titular (art. 21, caput, LGPD⁷⁰), que também encontra respaldo na Lei do Cadastro Positivo (art. 7-A, III, Lei do Cadastro Positivo⁷¹). Assim, é vedado que o acesso ao histórico de crédito pelo titular seja utilizado em seu prejuízo, reduzindo, por exemplo, o seu *credit score*⁷².

Ao não limitar os dados que podem ser utilizados, permite o uso de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Estes últimos somente quando houver consentimento (art. 11, I, LGPD) ou for necessário para o cumprimento de obrigação legal, exercício regular de direitos e para prevenir a fraude e a segurança do titular em processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (art. 11, II, “a”, “d” e “g”, LGPD⁷³).

Ante a ausência de dispositivos que especifiquem quais dados podem ou não ser utilizados para subsidiar as decisões automatizadas, torna-se necessário analisar os demais princípios dispostos na LGPD. São relevantes para a proteção do titular os princípios da finalidade e da necessidade, já descritos no capítulo anterior.

Já a Lei do Cadastro Positivo é mais específica quanto ao conteúdo dos bancos de dados, que subsidiam o score de crédito, e quanto aos dados que podem ser utilizados para a análise de crédito. Ambas as limitações dispostas na lei demonstram-se compatíveis com a

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

⁷⁰ Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

⁷¹ Art. 7-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações:

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

⁷² MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno Ricardo. **O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a LGPD brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor - Thomson Reuters, 2019.

⁷³ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

LGPD, uma vez que esta reconhece a aplicação da legislação específica para o sistema de proteção ao crédito.

Em suma, admitem-se, para fins de armazenamento no banco de dados, informações objetivas, claras, verdadeiras, de fácil compreensão, referentes aos dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado e compor a nota de crédito (art. 3, §1, Lei do Cadastro Positivo⁷⁴ c/c art. 3⁷⁵ e 5⁷⁶ Decreto 9.936/2019⁷⁷), e proíbe informações excessivas e sensíveis.

A Lei define como informações objetivas aquelas que se limitam a descrever fatos sem realizar juízo de valor; como informações claras aquelas de imediata compreensão para o cadastrado; como informações verdadeiras aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação; e de fácil compreensão aquelas que asseguram ao cadastrado o conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados. (art. 3, §2, I, II, III e IV, Lei do Cadastro Positivo⁷⁸); como informações sensíveis aquelas relativas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas; como informações excessivas, Bessa defende a conexão deste conceito com o

⁷⁴ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

⁷⁵ Art. 3º O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento realizadas por pessoa natural ou jurídica.

⁷⁶ Art. 5º Os bancos de dados apresentarão, para fins de composição do histórico de crédito, informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para a avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado e da composição de sua nota de crédito.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília: Presidência da República, 24 de jul de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9936.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁷⁸ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

princípio da necessidade⁷⁹, uma vez que a lei as define como “aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor”.

Ademais, o Decreto 9.936/2019, que regulamenta a Lei do Cadastro Positivo, especifica que compõe o conjunto de dados financeiros e de pagamentos (i) a data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento; (ii) o valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida; (iii) os valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e (iv) valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento (art. 4, I, II, III e IV, Decreto 9.936/2019⁸⁰).

Ao dispor sobre os dados que podem ser utilizados para a nota de crédito, o art. 7-A, I, II e III da Lei do Cadastro Positivo⁸¹ proíbe expressamente algumas informações. O inciso I proíbe a utilização de informações que não estejam relacionadas à análise de crédito, de forma que incorpora o princípio da necessidade, e o uso de dados pessoais sensíveis. Por vez, o inciso II proíbe que sejam consideradas informações de pessoas “que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica”. A contrário senso, permite a utilização de informações sobre parentes de primeiro grau e dependentes econômicos. Já o inciso III, proíbe o uso de informações relacionadas ao regular exercício de direitos.

Conforme análise dos autos do RESP 1.419.697/RS, verificou-se que dentre as informações consultadas para fins de atribuição de nota de crédito, estavam a existência de ações judiciais em face do consumidor, dados sobre o seu histórico de inadimplência,

⁷⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

⁸⁰ Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III - valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e

IV - valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

⁸¹ Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

informações prestadas, produtos comprados, faixa de renda, profissão, localização da residência, hábitos do consumidor e muitos outros⁸².

Por não existir regramento ou proibição expressa quanto aos dados utilizados para a nota de crédito, permite-se, em tese, que as informações sejam obtidas em diversas fontes, como órgãos públicos e redes sociais. A abundância de informações pessoais em diversas fontes também incentiva a alteração na forma pela qual são obtidos os dados pessoais dos consumidores. Com diversas fontes, não se utiliza mais somente um banco de dados para a análise de crédito. O que ocorre é justamente o contrário, com o Big Data permitindo que empresas utilizem processos colossais de coleta de informação que superam inclusive a capacidade do Estado de auditá-las⁸³. Dessa forma, chega-se a resultados antes impensáveis para os modelos clássicos de bancos de dados⁸⁴ através da conversão dos dados colhidos em desenhos de predileções e perfis⁸⁵.

Comentando o uso de informações para a prática do scoring, Bessa confirma: “É possível que sejam obtidas na internet sem o consentimento informado do consumidor, em clara ofensa ao art. 7, x, da Lei 12.965/2014⁸⁶ (Marco Civil da Internet)⁸⁷”. O autor conclui seu pensamento criticando o fato de que não se sabe ao certo como e quais informações sobre o consumidor são utilizadas para a análise da pontuação de crédito. A política, exigida pelo dispositivo, deve indicar as informações e a forma pela qual são coletadas, além de todos os critérios e elementos que são considerados para compor a nota do consumidor.⁸⁸

A amplitude dos dados utilizados por empresas do serviço de proteção ao crédito para a atribuição de notas de crédito contribui para uma falta de transparência. Reconhecendo à obscuridade dessas empresas, que detém o domínio das plataformas digitais, Frank Pasquale

⁸² GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit.

⁸³ LONGHI, João Victor Rozatti et al (Coord.). op. cit.

⁸⁴ GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit.

⁸⁵ LONGHI, João Victor Rozatti et al (Coord.). op. cit.

⁸⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 23 de abr de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁸⁸ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

as descreve como verdadeiras caixas-pretas⁸⁹. Por conta disso, torna-se necessário perquirir sobre a legalidade dos dados tratados, seja pela natureza desses ou pela eventual ausência de autorização, pilar central da LGPD para o tratamento de dados.⁹⁰

Tamanha é a grandeza dos bancos de dados e a riqueza de dados pessoais disponíveis na internet que novos mecanismos são capazes de buscar informações em múltiplas fontes e combiná-las para gerar uma nova informação⁹¹.

Parte da responsabilidade pela coleta desenfreada de dados vem das redes sociais, que atraem o consumidor com a oferta de serviços “grátis”, mas acabam por comercializá-lo e transformá-lo no próprio conteúdo⁹². Nas palavras do jornalista norte-americano Andrew Lewis no documentários O Dilema das Redes: “[...] se você não está pagando por algo, significa que você é o produto”⁹³.

Startups que atuam nesta área afirmam que a partir dos dados colhidos em redes sociais ou até mesmo observando a forma como um consumidor preenche um formulário, elas sabem mais do que nunca sobre o cliente e conseguem fazer melhores previsões sobre eventual inadimplência em contratos de crédito do que a partir da análise do histórico de crédito^{94,95}. Esta técnica de avaliação com base em comportamentos e dados extraídos de redes sociais foi analisada pelos economistas Daniel Bjorkegren e Darrell Grissen, que a julgaram igualmente confiável à classificação de crédito tradicional⁹⁶. Até mesmo o Facebook já demonstrou interesse em analisar dados de redes sociais para estabelecer uma pontuação de crédito^{97,98},

⁸⁹ PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 6-7.

⁹⁰ GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit..

⁹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). op. cit.

⁹² PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

⁹³ O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produtor: Larissa Rhodes. [S.l.]: Netflix, 2020 (89 min), son., color.

⁹⁴ LOHR, Steve. **If algorithms know all, how much should humans help?** The New York Times, 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/04/07/upshot/if-algorithms-know-all-how-much-should-humans-help.html?referrer=&_r=0>. Acesso em 22/04/2021.

⁹⁵ DWOSKIN, Elizabeth. **Lending Startups Look at Borrowers' Phone Usage to Assess Creditworthiness**. The Wall Street Journal, 2015. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/lending-startups-look-at-borrowers-phone-usage-to-assess-creditworthiness-1448933308>>. Acesso em 02/05/2021.

⁹⁶ BJORKEGREN, Daniel; GRISSEN, Darrell. **Behavior Revealed in Mobile Phone Usage Predicts Loan Repayment**. SSRN, 2015. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2611775>>. Acesso em 02/05/2021.

⁹⁷ HOLLOMAN, Christer. **Your Facebook Updates Now Determine Your Credit Score**. The Guardian, 2014. Disponível em:

através do depósito de uma patente⁹⁹ neste sentido¹⁰⁰, mas não avançou nesta área nos Estados Unidos por que a *Federal Trade Commission* ameaçou uma intervenção regulatória¹⁰¹.

Os dados coletados ainda estão sujeitos a outro passo, que é a formação de perfis cadastrais para os consumidores. Conforme pode ser extraído das informações prestadas pelas empresas Boa Vista Serviços S/A, Serasa Experian e SPC Brasil no RESP 1.419.697/RS, após a coleta e tratamento de informações sobre o consumidor, forma-se um perfil para o solicitante do crédito¹⁰².

Pouco se sabe quanto aos algoritmos empregados para a criação de perfis comportamentais, pois as empresas que os utilizam não revelam o modo como procedem. Sabe-se, no entanto, que tais algoritmos podem causar danos variados quando incorrerem em equívocos estatísticos ou de análise preditiva¹⁰³.

Apesar da legislação brasileira não trazer uma definição conceitual para a técnica de perfilhamento, em dois momentos (art. 12, §2^o¹⁰⁴, e art. 20¹⁰⁵) a LGPD realçou vedação à prática espúria denominada “*profiling*”, que, nas palavras de Guilherme Magalhães:

<<http://www.theguardian.com/media-network/media-network-blog/2014/aug/28/social-media-facebook-credit-score-banks>>. Acesso em 02/05/2021.

⁹⁸ BJORKEGREN, Daniel; GRISSIN, Darrell. **Behavior Revealed in Mobile Phone Usage Predicts Loan Repayment**. SSRN, 2015. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2611775>>. Acesso em 02/05/2021.

⁹⁹ LUNT, Christopher. **United States Patent: 9100400 — Authorization and authentication based on an individual’s social network**. USPTO, 2015. Disponível em: <<http://patft.uspto.gov/netacgi/nph-Parser?Sect1=PTO1&Sect2=HITOFF&d=PALL&p=1&u=%2Fnethtml%2FPTO%2Fsrchnum.htm&r=1&f=G&l=50&s1=9100400.PN.&OS=PN/9100400&RS=PN/9100400>>. Acesso em 02/05/2021.

¹⁰⁰ WEI, Yanhao Max et al. **Credit Scoring with Social Network Data**. SSRN, 2014. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2475265>>. Acesso em 02/05/2021.

¹⁰¹ DEMOS, Telis; SEETHARAMAN, Deepa. **Facebook Isn’t So Good at Judging Your Credit After All**. *The Wall Street Journal*, 2016. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/lenders-drop-plans-to-judge-you-by-your-facebook-friends-1456309801>>. Acesso em: 02/05/2021.

¹⁰² GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit.

¹⁰³ LONGHI, João Victor Rozatti et al (Coord.). op. cit.

¹⁰⁴ Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

¹⁰⁵ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

“representa exatamente a malversação dos dados pessoais, o desvio da finalidade original de coleta e a subversão do Big Data a partir da discriminação algorítmica, o que reforça a conclusão de que o diálogo de fontes é um caminho necessário e profícuo à solução dos desafios impostos ao direito do consumidor nesse novo ambiente.”¹⁰⁶

Já a *General Data Protection Regulation* (“GDPR”), norma de inspiração para a LGPD, define essa técnica, em seu artigo 4º, item 4¹⁰⁷, como qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações¹⁰⁸. É justamente essa possibilidade de prever o comportamento dos consumidores que reduz o risco para as empresas e aumenta os lucros. Zubuff, ao comentar os modelos de predição do Google, afirma que antes os modelos serviam somente para a publicidade direcionada, mas que este foi somente o começo de um projeto de vigilância para a captura e tratamento de dados¹⁰⁹.

No mais, essa técnica é capaz de perpetuar estereótipos já existentes e aprofundar a segregação social. Como resultado, diminuem-se as chances de pessoas elevarem a sua classe social¹¹⁰. Resulta disso o travamento de pessoas em uma determinada categoria, limitando-a a oferta de determinados bens e serviços¹¹¹. Há casos, também, onde essa técnica leva a

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Art. 4 For the purposes of this Regulation:

(4) ‘profiling’ means any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular to analyse or predict aspects concerning that natural person’s performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behaviour, location or movements;

¹⁰⁸ O texto original dispõe: ‘profiling’ means any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular to analyse or predict aspects concerning that natural person’s performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behaviour, location or movements.

¹⁰⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.

¹¹⁰ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Automated Individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679**. IAPP, 2018. Disponível em: <https://iapp.org/media/pdf/resource_center/W29-auto-decision_profiling_02-2018.pdf>. Acesso em 17/04/2021.

¹¹¹ WADDELL, Kaveh. **How Algorithms Can Bring Down Minorities’ Credit Scores: Analyzing people’s social connections may lead to a new way of discriminating against them**. The Atlantic, 2016. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/12/how-algorithms-can-bring-down-minorities-credit-scores/509333/>>. Acesso em: 01/05/2021

previsões incorretas e negação de serviços e bens por discriminação injustificada¹¹². Conforme restou consubstanciado no Guia de decisões automatizadas e profiling em conformidade com a Regulação 2016/679¹¹³, fruto do trabalho do *Article 29 Data Protection Working Party*:

(...) uma empresa de cartão de crédito pode reduzir o limite do cartão do consumidor com base não em seu histórico de pagamento, mas com base em outros critérios não tradicionais, como a análise de outros consumidores que moram na mesma e compram nas mesmas lojas. Isso significaria que alguém poderia ser privado de oportunidade com base na ação de outros. (tradução nossa)¹¹⁴

Desde 2011, Pasquale¹¹⁵ já alerta sobre os potenciais efeitos deletérios desta técnica, uma vez que a classificação social tem o potencial para realizar profecias autorrealizáveis e que seria “um resultado particularmente preocupante se as bases de tais designações nunca forem descobertas, e muito menos adequadamente desafiadas e revisadas” (tradução livre)¹¹⁶.

Outra ferramenta utilizada no âmbito da técnica de profiling chama-se *clustering*. Conforme explica Sandra Wachter¹¹⁷, clustering é utilização de “*proxy data*” pelo controlador para a elaboração de perfis. Esse tipo de dado não liga diretamente um consumidor a uma categoria, mas identifica a sua afinidade com determinado grupo. Um exemplo é fazer a correlação de likes em uma página de promoção de igualdade racial para demonstrar uma afinidade com um grupo étnico. A autora explica que essa correlação entre dados não implica na violação de uso de dados sensíveis pelo controlador. Essa estratégia já foi até mesmo utilizada para o direcionamento de propagandas do Facebook, permitindo que anunciantes escolhessem os grupos étnicos que receberiam seus anúncios¹¹⁸. Questionado

¹¹² ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. op. cit.

¹¹³ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. op. cit.

¹¹⁴ “(...) a credit card company might reduce a customer’s card limit, based not on that customer’s own repayment history, but on non-traditional credit criteria, such as an analysis of other customers living in the same area who shop at the same stores. This could mean that someone is deprived of opportunities based on the actions of others.”

¹¹⁵ PASQUALE, Frank. Restoring Transparency to Automated Authority. Ston Hall Research Paper, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2357&context=fac_pubs>. Acesso em: 02/05/2021.

¹¹⁶ “This is a particularly troubling outcome if the bases of such designations can never be discovered, let alone adequately challenged and reviewed.”

¹¹⁷ WACHTER, Sandra. **Affinity Profiling and Discrimination by Association in Online Behavioural Advertising**. SSRN, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3388639>. Acesso em 21/04/2021.

¹¹⁸ ANGWIN, Julia; PARRIS JR, Terry. **Facebook Lets Advertisers Exclude Users by Race**. ProPublica, 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/facebook-lets-advertisers-exclude-users-by-race>>. Acesso em: 21/04/2021.

sobre o assunto, o diretor de privacidade e políticas públicas do Facebook defendeu que afinidade étnica é diferente de raça¹¹⁹.

O *Clustering* forma grupos sem relações sociais pré-existente através do uso de proxy-data da mesma forma que os grupos de categorização tradicional. Essa associação dificulta o exercício de direitos, principalmente se forem criados novos grupos vulneráveis à discriminação antes imperceptíveis. Essa técnica permite que um sujeito pertença a um mesmo grupo de pessoas que não mantem qualquer relação, alterando sua percepção de pertença social, e sem sequer saber que pertence a esse grupo, apesar de estar sendo afetado por ele. Para essa técnica, ignora-se que o *proxy-data* não representa fielmente a pessoa. Como explica Sandra Wachter: o que importa é se o usuário se comporta de maneira semelhante o suficiente ao grupo suposto para ser tratado como um membro do grupo¹²⁰.

A prática do *Clustering* também está intimamente relacionada à formação de perfis de grupo, uma vez que a associação de dados insere o indivíduo em um grupo com determinadas características. Considerando que dados pessoais de várias pessoas são coletados e tratados para se chegar a um modelo de um perfil de grupo, cria-se um limbo sobre a possibilidade de exercício de direitos individuais para o controle de um perfil coletivo¹²¹.

Conclui-se, dessa forma, que a utilização de perfis e decisões automatizadas sem salvaguardas coloca em risco direitos individuais e liberdades¹²².

Somado à preocupação sobre a forma como os dados são utilizados, outro ponto de interesse é a ação que as empresas detentores dos maiores bancos de dados realizam para moldar e estimular determinados comportamentos. Conforme afirmado por um cientista chefe de dados de uma empresa do Vale do Silício em conversa Shoshana Zubuff: “Condicionamento em escala é essencial para a nova ciência do comportamento humano que sofre um enorme processo de engenharia”. O cientista explicou que os dados disponibilizados

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ WACHTER, Sandra. op. cit.

¹²¹ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD**. Internet&Sociedade, 2020. Disponível em < <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>>. Acesso em 21/04/2021.

¹²² ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. op. cit.

pelos consumidores permitem que empresas modifiquem e gerenciem grande parte do comportamento dos usuários¹²³.

Ao redor do mundo, vê-se o impacto que certos tipos de informações podem causar aos consumidores, como dados referente à localidade, nacionalidade e gênero. Na Alemanha, o Diretor Financeiro da empresa Kreditech explicou ao *Financial Times* que é prática da companhia requisitar o compartilhamento de informações de redes sociais àqueles que aplicam para empréstimos. O diretor explica que o compartilhamento serve para analisar os amigos e os contatos do consumidor, avaliando de forma positiva conhecidos que já tenham pago um empréstimo. Já na Índia e na Rússia, a companhia FICO *credit scores* faz parcerias com startups para obter dados dos celulares dos consumidores com o objetivo de verificar onde a pessoa mora, onde trabalha e com quem ela tem contato¹²⁴.

Decisões que associam a culpa de uma pessoa à outra, negam oportunidades com base apenas no relacionamento. As consequências são muitas, mas de forma geral trava-se a mobilidade social das classes. Afinal, se uma pessoa vive em uma comunidade de baixa renda, é provável que seus contatos tenham níveis similares de renda¹²⁵. Nota-se que não são dados pessoais sensíveis sendo usados para prejudicar uma classe, mas apenas o networking e os contatos de um consumidor.

Considerando que o mercado avança cada vez mais nos tipos de dados tratados, chega-se ao extremo de utilizar até mesmo as emoções do titular, que a expressa através do uso de emoticons ou, também, a partir da interação com aplicativos de música para a escolha de faixas conforme o humor. Sendo a estruturação de bases de dados de emoções uma realidade¹²⁶, torna-se necessária maior atenção à interpretação, legalidade e resultados que advirem dos serviços que tem como base a comercialização e processamento de dados.

Bases de dados que tratam emoções e sentimentos não são raras. Em 2015 a startup Realeyes recebeu uma verba de 3,6 milhões de euros da Comissão Europeia para desenvolver

¹²³ ZUBOFF, Shoshana. *op. cit.*

¹²⁴ MARRAFON, Marco Aurélio. MEDON, Filipe. **Importância da revisão humana nas decisões automatizadas na LGPD.** CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/constituicao-poder-importancia-revisao-humana-decisoes-automatizadas-lgpd>>. Acesso em 19/04/2021.

¹²⁵ WADDELL, Kaveh. **op. cit.**

¹²⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *op. cit.*

um projeto de análise de sentimentos expressados após um consumidor ver um determinado conteúdo. Um ano depois, a startup ganhou o prêmio de inovação Horizon 2020¹²⁷ graças às suas ferramentas e o potencial de impacto na publicidade. O Facebook também, em 2014, depositou um pedido de uma patente de “detecção de emoções”, a partir de informações extraídas por imagem.¹²⁸

Tamanha é a ferocidade das empresas que tratam dados que muitas vezes acabam colhendo-os de forma criminosa. Cita-se como exemplo, a operação *Street View* do Google, que, em 2010, foi denunciada pela Comissão Federal Alemã para Proteção de Dados por estar coletando em sigilo dados pessoais de redes de Wi-Fi Privadas¹²⁹. Dias após, a mesma informação foi confirmada por uma análise independente. Somente então o Google reconheceu que havia interceptado e armazenado “dados de *payload*” (corpo de dados), que continham, segundo identificado por peritos, nomes, números de telefone, informação sobre crédito, senhas e muitas outras informações¹³⁰.

Essa lógica mercadológica incentiva e promove a “economia de vigilância”, que posiciona o titular como um mero expectador das suas informações¹³¹. Com a adoção em massa da internet e a expansão do comércio eletrônico, a esfera personalíssima da privacidade e da intimidade é transformada, revelando cada vez mais informações sobre o consumidor¹³². Para este mercado é menos importante servir às necessidades das pessoas e mais importante vender predições sobre seus comportamentos. Nas palavras de Zuboff, “O Google descobriu que nós somos menos valiosos que as apostas alheias no nosso comportamento futuro”¹³³.

¹²⁷ EUROPEAN COMMISSION. **2016 Innovation Radar Prize Winners**. Digital Strategy, 2016. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/2016-innovation-radar-prize-winners>>. Acesso em 02/05/2021.

¹²⁸ NAVEH, Barak Reuven. **Techniques for emotion detection and content delivery**. Google Patents, 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/patents/US20150242679>>. Acesso em 02/05/2021.

¹²⁹ MILLER, Claire Cain; O'BRIEN, Kevin J. **Germany's Complicated Relationship With Google Street View**. The New York Times, 2013. Disponível em <<https://bits.blogs.nytimes.com/2013/04/23/germanys-complicated-relationship-with-google-street-view/>>. Acesso em: 02/05/2021.

¹³⁰ FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **Enforcement Bureau issues \$25,000 NAL to Google Inc.** FCC, 2012. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/document/enforcement-bureau-issues-25000-nal-google-inc>>. Acesso em: 02/05/2021.

¹³¹ BIONI, Bruno Ricardo. op. cit.

¹³² DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor – Thomson Reuters, 2018.

¹³³ ZUBOFF, Shoshana. op. cit.

3.3. Direitos do titular dos dados pessoais

Qualquer que seja a base legal, o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular pode esperar, considerando o modo, os resultados e os riscos que podem ser esperados e as técnicas de tratamento disponíveis à época (art. 44, I, II e III, LGPD¹³⁴).

Além da constante vigilância sobre as formas pelas quais são obtidos os dados, é necessário seja garantido que os mecanismos de proteção ao crédito também contemplem as garantias do consumidor ao crédito, ao tratamento legal, isonômico e transparente pelas instituições financeiras¹³⁵.

Justamente por conta da atual sociedade dadocêntrica, as medidas de transparência nos sistemas de proteção ao crédito pressupõe que o uso de dados, seja automatizado ou não, é passível de falhas e inexatidões com o potencial de carregar informações erradas e causar severos danos ao consumidor¹³⁶.

Afinal, em uma sociedade na qual diversos setores são guiados por decisões automatizadas, que cada vez mais afetam as decisões dos titulares dos dados e até tomam decisões em seus lugares, torna-se preocupante a falta de transparência quanto aos critérios elencados para o processo de tomada de decisão de alguns algoritmos¹³⁷. Quanto mais complexos e obscuros forem esses algoritmos, mas fácil é não saber os motivos pelos quais um pedido foi negado. É também esta a impressão que tem Rajeev Data, Ex-Vice-Diretor do Departamento de Proteção Financeira do Consumidor dos Estados Unidos: “Uma decisão é tomada sobre você, e você não tem ideia do porque (...). Isso é desconcertante”¹³⁸. Daí decorre a necessidade de empoderar o cidadão com a titularidade dos seus dados, fornecendo-o

¹³⁴ Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

¹³⁵ GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2ª Ed. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2019. p. 161-162

¹³⁸ LOHR, Steve. **If algorithms know all, how much should humans help?** The New York Times, 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/04/07/upshot/if-algorithms-know-all-how-much-should-humans-help.html?referrer=&_r=0>. Acesso em 22/04/2021.

direitos acessórios para que possa constantemente avaliar a melhor forma de empreender seus dados.

Os principais direitos que permitem o empoderamento do cidadão são o direito à transparência, o direito ao acesso, o direito à explicação, o direito ao cancelamento e o direito à revisão, explicados a seguir.

O direito à transparência encontra-se previsto no 7-A, §1, Lei do Cadastro Positivo¹³⁹, que exige da entidade de proteção ao crédito (gestor) que disponibilize “em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito”. Previsões semelhantes que fortalecem o direito à transparência também estão previstos no art. 6, VI, LGPD¹⁴⁰ e no art. 43, CDC¹⁴¹.

Uma maior clareza quanto aos elementos avaliados por algoritmos para decisões automatizadas permite que os consumidores e o poder público identifiquem, reajam e corrijam resultados negativos.

Porém, transparência algorítmica não é algo simples. Ainda que uma empresa decida divulgar o seu algoritmo para o público, a tarefa de entendê-lo é extremamente difícil. Os consumidores e o poder público provavelmente não vão entender o que ele significa e quais são as suas implicações. A comissária da Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, Julie Brill, reconheceu o desafio de criar transparência algorítmica voltada para o público, conclamando as empresas a buscarem internamente efeitos injustos, antiéticos ou discriminatórios do uso de seus algoritmos. Brill pediu que as empresas que usam modelos de pontuação "façam mais para determinar se suas próprias análises de dados resultam em efeitos injustos, antiéticos ou discriminatórios sobre os consumidores". Reconhecendo que

¹³⁹ Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações:

§ 1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

¹⁴⁰ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

¹⁴¹ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

isso não substitui o direito à transparência também incentiva as empresas a "além de examinar suas próprias práticas, as empresas podem fornecer aos consumidores interfaces de usuário criativas para dar aos consumidores um acesso mais útil e significativo aos seus dados"¹⁴².

Em face do princípio da transparência privilegiado pelo Art. 7-A da Lei do Cadastro Positivo, que prestigia o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e transparência), surge o direito ao acesso do consumidor. Com base nesse direito, o consumidor pode tomar ciência de todos elementos e critérios que servem para compor sua pontuação de crédito¹⁴³, à lógica utilizada e os fornecedores que interferiram na nota, seja de maneira positiva ou negativa¹⁴⁴.

Embora esse direito não carregue tantas discussões doutrinárias, isto não significa que o seu exercício pelo titular dos dados seja fácil. Conforme relatado nos autos do RESP 1.419.697/RS, as empresas BoaVista, Serasa e a coalizão de grandes bancos ainda não se comprometeram a garantir o direito à transparência e o direito ao acesso dos dados. O que se vê na prática é que algumas empresas condicionavam o acesso ao score de crédito à concordância do consumidor na criação de um banco de dados sobre informações de crédito, prática altamente ilegal¹⁴⁵.

Outro direito importante, diretamente ligado ao direito ao acesso, é o direito à explicação, também chamado de direito à informação, previsto no art. 20, §1, LGPD¹⁴⁶, art. 43, CDC¹⁴⁷ e art. 5, II, Lei do Cadastro Positivo¹⁴⁸. Este pode ser definido como o direito de

¹⁴² SMITH, Lauren. **Algorithmic transparency: Examining from within and without**. IAPP, 2016. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/algorithmic-transparency-examining-from-within-and-without/>>. Acesso em 22/04/2021.

¹⁴³ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

¹⁴⁴ MENDES, Laura Schertel. op. cit.

¹⁴⁵ ZANATTA, Rafael A. F. op. cit.

¹⁴⁶ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

¹⁴⁷ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

¹⁴⁸ Art. 5º São direitos do cadastrado:

II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

que sejam apresentadas informações de forma concisa, por meio das quais seja possível aferir uma conclusão e implica, também, na possibilidade de participar na tomada de decisões, verificar o seu desenvolvimento e intervir na gestão de sistemas¹⁴⁹.

Tratando-se de uma decisão automatizada, o direito à explicação permite que a decisão questionada tenha seus motivos explanados para o usuário, seja de forma automática ou personalizada, salvo quando envolver segredo empresarial (art. 5, IV, Lei do Cadastro Positivo¹⁵⁰). Assim, garante-se a autonomia, dignidade e os direitos da personalidade do usuário¹⁵¹.

Para Doshi-Velez e Kortez, satisfazem o direito à explicação de decisões automatizadas quando se torna possível responder a uma das seguintes perguntas (i) quais os principais fatores que levaram à decisão? (ii) alterar algum dos fatores determinantes mudaria a decisão? (iii) por que casos semelhantes tiveram decisões diferentes e vice-versa?¹⁵²

Nesse sentido, conforme defende a entidade norte-americana CFA (*Consumer Federation of America*), o oferecimento de explicações genérica e padronizadas aos consumidores sobre o uso de seus dados não é capaz de informar o consumidor sobre como suas informações são utilizadas, e menos ainda para resolver inconsistências, contrações e erros encontrados nos cadastros¹⁵³. Neste ponto, serviria o direito à revisão como suporte para forçar uma atitude ativa por parte do controlados dos dados para que explique os critérios, resolva as inconsistências e realize novamente o processo decisório para a formulação de scores de crédito.

O direito à explicação no contexto das práticas de pontuação de crédito não pretende forçar o prestador do serviço a revelar a metodologia e a fórmula utilizada. No entanto, pela principiologia da norma, devem ser informados os elementos capazes de elucidar o consumidor sobre o que é valorado pela fórmula, de forma que ele seja capaz de alterar o seu comportamento para alcançar uma melhor pontuação, e também a fonte dos dados, para que

¹⁴⁹ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. op. cit.

¹⁵⁰ Art. 5º São direitos do cadastrado

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

¹⁵¹ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. op. cit.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. op. cit.

possa fiscalizar e corrigir erros e inexatidões. A resposta ao direito de informação não deve desconsiderar dados que a empresa julgue como inúteis, pois até mesmo um dado insignificante adquire um novo valor a depender da análise e interpretação realizada¹⁵⁴.

Sabe-se que no Brasil e no mundo as empresas do sistema financeiro impõe dificuldades para o consumidor, principalmente quanto aos critérios utilizados para fundamentar uma decisão e a incapacidade de prever o resultado de uma decisão que se fundamenta em uma situação pouco usual¹⁵⁵. Foi, inclusive, reconhecendo esta realidade que o Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) apresentou, em 14/08/2019, o Projeto de Lei 4.496/2019¹⁵⁶, que visa alterar a LGPD para definir a expressão “decisão automatizada”¹⁵⁷. Em sua justificativa, o Senador expôs:

Embora, em geral, os responsáveis pelo tratamento de dados não se neguem a prestar informações sobre decisões automatizadas baseadas em algoritmos tradicionais, na maioria dos casos, eles não fornecem esclarecimentos apropriados para decisões baseadas em técnicas de inteligência artificial ou outras igualmente complexas (grifos nossos).

Apesar da nobre iniciativa do Senador, a matéria ainda aguarda a designação de Relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, primeira Comissão que irá elaborar um parecer sobre o projeto.

Desta forma, vê-se que o direito à explicação decorre do direito à transparência e é o alicerce do direito à revisão, pois é fundamental que o titular receba informações compreensíveis e, querendo, conteste a decisão automatizada, inclusive requerendo a sua revisão¹⁵⁸.

¹⁵⁴ MARTINS, Leonardo. (org.) **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

¹⁵⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozzati (Coord.). op. cit.

¹⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.496, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990633&ts=1614605995923&disposition=inline>>. Acesso em 02/05/2021.

¹⁵⁷ SANTOS, Rafa. **Projeto de lei busca criar parâmetros para decisões automatizadas na LGPD**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-24/projeto-busca-criar-parametros-decisoes-automatizadas-lgpd>>. Acesso em 22/04/2021.

¹⁵⁸ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. op. cit.

Caso a informação seja negada, alegando-se proteção ao segredo comercial, cabe especial atenção ao art. 20, §2, LGPD¹⁵⁹. O dispositivo determina que negada a informação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá “realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.”. Espera-se que essa possibilidade influencie as empresas a cumprirem com os dispositivos da lei. Porém, para que o exercício deste direito seja efetivo, é fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados disponha de um corpo profissional multidisciplinar¹⁶⁰.

Outro direito relevante no âmbito do tratamento de dados para o *scoring* é o direito ao cancelamento. Este direito tem duas dimensões diferentes, eis que foi previsto tanto na LGPD quando na Lei do Cadastro Positivo.

Conforme a redação do art. 5, I, da Lei do Cadastro Positivo¹⁶¹, o direito ao cancelamento somente pode ser exercido no âmbito dos bancos de dados que tratam informações positivas para formação de histórico de crédito. Conforme prevê a Lei, aqueles consumidores que não acreditarem que o uso de informações positivas possa abaixar a taxa de juros do empréstimo ou prestigiá-lo de alguma forma, pode revogar, a qualquer tempo, o seu consentimento (art. 4, §4, Lei do Cadastro Positivo¹⁶²). Este direito segue a lógica do modelo opt-out estabelecida pela nova Lei do Cadastro Positivo. Posteriormente, caso mude de ideia, pode exigir a reabertura do cadastro positivo¹⁶³.

¹⁵⁹ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

¹⁶⁰ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. op. cit.

¹⁶¹ Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

¹⁶² Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

¹⁶³ BESSA, Leonardo Roscoe. op. cit.

Já o direito ao cancelamento na LGPD é um pouco mais amplo. Segundo o art. 18, §2¹⁶⁴, permite-se que o titular se oponha ao tratamento dos dados fundamentado em qualquer base legal, com exceção do consentimento, caso haja o descumprimento de algum artigo da LGPD.

Dessa forma, resta nebulosa a possibilidade do exercício do direito ao cancelamento em face do tratamento do score. Isto porque não há previsão expressa e porque, caso seja necessário que o titular dos dados exerça o direito ao cancelamento perante todas as fontes de dados utilizadas para a atribuição de uma nota de crédito, esta barreira poderá resultar na inutilidade do dispositivo para o cidadão.

Quanto à reparação de danos ao titular, havendo violação ao direito do titular no âmbito das relações de consumo aplicam-se as regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (art. 45, LGPD¹⁶⁵). Assim, independentemente da base legal, caso haja dano patrimonial, moral, individual ou coletivo causado pelo controlador ou operador dos dados, são eles obrigado a repará-lo. O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. Por vez, o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 16¹⁶⁶ e 17¹⁶⁷, Lei do Cadastro Positivo c/c art. 42, §1, I e II, LGPD¹⁶⁸).

¹⁶⁴ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

¹⁶⁵ Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

¹⁶⁶ Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

¹⁶⁷ Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º .

¹⁶⁸ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

4. O DIREITO À REVISÃO

O direito à revisão foi introduzido no ordenamento brasileiro em 2011, através da Lei nº 12.414, conhecida como “Lei do Cadastro Positivo”.¹⁶⁹ Devido ao escopo da lei, o direito à revisão permitia que os cadastrados revisassem as decisões automatizadas tomadas com base em consulta a bancos no cenário de crédito, conforme dispõe o art. 19 do Decreto 9.936/2019, que regulamentou a Lei do Cadastro Positivo

Art. 19. Na hipótese de decisão baseada em consulta ao banco de dados e realizada exclusivamente por meios automatizados, caso o cadastrado solicite ao consulente a revisão da decisão, o consulente apresentará o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Somente em 2018, com a publicação da LGPD, o direito obteve uma maior amplitude¹⁷⁰. Isto porque passou a ser aplicado a todas as decisões automatizadas que afetam o interesse do titular dos dados, independentemente da base legal utilizada para o tratamento de dados¹⁷¹.

4.1. Processo legislativo

Como visto, o direito à revisão de decisões automatizadas foi introduzido no ordenamento pátrio a partir da Lei do Cadastro Positivo. Portanto, torna-se necessário analisar o processo legislativo que resultou nesta, olhando, desde a sua introdução na forma da Medida Provisória nº 518/2010¹⁷², até a sua fase de conversão em Lei.

¹⁶⁹ Lei 12.414/2011. Art. 5º São direitos do cadastrado:... VI – solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados.

¹⁷⁰ Lei 13.709/2018. Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

¹⁷¹ CAOVIALLA, Renato. DUFLOTH, Rodrigo. PAZINE, Letícia. **Proteção de dados pessoais: Desafios e impactos práticos para as organizações**. São Paulo: Revista de Direito Recuperacional e Empresa – Thomson Reuters, 2019.

¹⁷² BRASIL. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, Presidência da República, 30 de dez de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20518%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.&text=Disciplina%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20consulta,forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20hist%C3%B3rico%20de%20cr%C3%A9dito.>>. Acesso em 02/05/2021.

Na exposição de motivos¹⁷³ da Medida Provisória nº 518/2010, não há justificativa expressa para a previsão de tal direito. O mesmo pode ser dito quanto à fase de conversão da Medida Provisória. Ainda que o inciso tenha sofrido alteração por meio da Emenda nº 27, de 02/02/2011¹⁷⁴, apresentada pelo Deputado Federal Guilherme Campos¹⁷⁵, a modificação ocorreu tão somente para esclarecer a quem o pedido de revisão deve ser direcionado.

Na LGPD, a previsão do direito à revisão de decisões automatizadas foi introduzida na forma da Emenda Substitutiva de Plenário, apresentada em 29/05/2018 pelo Deputado Orlando Silva. Não há em seu texto, ou nas notas taquigráficas da 133ª Sessão Deliberativa Extraordinária¹⁷⁶, a justificativa para a inclusão do artigo.

No entanto, vale mencionar trecho do parecer da Comissão Mista, destinada a avaliar a Medida Provisória nº 869/18¹⁷⁷, convertida na Lei nº 13.853/2019 que alterou a LGPD e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo relator foi o Deputado Orlando Silva.

Outro ponto a ser ressaltado é que os desenhos dos algoritmos que processam esses dados são baseados em probabilidade e estatística. Como tal, as implementações não englobam o universo dos titulares e seus comportamento, e sim uma amostra, baseada em intervalos de confiança, erros e desvios padrões naturais dessa ciência. Ademais, assim como as demais ferramentas das Tecnologias das Informações, estão sujeitos a ocasionais incorreções e imprevistos quando executados¹⁷⁸. (grifos nossos)

¹⁷³ BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 171/2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-171-MF-MJ-MPV-518-10.htm>. Consulta em 22/03/2021.

¹⁷⁴ BRASIL. **Emenda Modificativa nº 27 à Medida Provisória nº 518**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843077&filename=EMC+27/2011+MPV51810+%3D%3E+MPV+518/2010>. Acesso em 23/03/2021.

¹⁷⁵ BRASIL. **Emenda Modificativa nº 27 à Medida Provisória nº 518**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843077&filename=EMC+27/2011+MPV51810+%3D%3E+MPV+518/2010>. Acesso em 23/03/2021.

¹⁷⁶ BRASIL. **Notas Taquigráficas da 133ª Sessão Deliberativa Extraordinária**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/2018/5/EN2905182045.pdf>>.

¹⁷⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 27 de dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm>. Acesso em 02/05/2021.

¹⁷⁸ BRASIL. **Parecer nº 1, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559172281928&disposition=inline>>. Acesso em 19/04/2021.

Em que pese à ausência de justificativa nos registros pátrios para a previsão desse direito, a doutrina entende que sua criação foi necessária para permitir que os cidadãos não sejam submetidos a decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados que influenciem a sua posição jurídica¹⁷⁹ e para que possam ser corrigidas eventuais discriminações presentes nos algoritmos, a fim de trazer maior transparência e responsabilidade à decisão¹⁸⁰.

Comparando os dispositivos que preveem o direito à revisão na Lei do Cadastro Positivo e na LGPD conclui-se que as previsões são harmônicas, pois o texto da LGPD não criou obrigação adicional ou dispositivo conflitante com a Lei do Cadastro Positivo. Neste ponto, vê-se que a LGPD, ao deixar de estipular requisitos adicionais para o exercício do direito, restou alinhada com a orientação da doutrina no sentido de que basta a manifestação do titular para o exercício do direito à revisão¹⁸¹.

Quanto ao exercício deste direito, cabe estabelecer a diferença com a GDPR, norma de inspiração para a elaboração da LGPD. Segundo a regulamentação europeia, o titular dos dados somente poderá exercer o direito à revisão de decisões automatizadas quando ocorrerem efeitos legais ou significantes para o titular dos dados¹⁸². A previsão também encontra-se presente na Diretiva Europeia 95/46/CE de proteção de dados, que, em seu art. 15, 1, determina que:

Os Estados-membros reconhecerão a qualquer pessoa o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, como por exemplo (...) o seu crédito.

¹⁷⁹ MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. **Marco Jurídico para a cidadania digital: Uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016**. São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo – Thomson Reuters, 2016.

¹⁸⁰ SILVA, Priscilla. MEDEIROS, Juliana. **A polêmica da revisão (humana) sobre decisões automatizadas**. ITS Rio, 2019. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/a-pol%C3%AAmica-da-revis%C3%A3o-humana-sobre-decis%C3%B5es-automatizadas-a-81592886345>>. Acesso em 19/04/2021.

¹⁸¹ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. op. cit.

¹⁸² Art. 22, I, GDPR: “The data subject shall have the right not to be subject to a decision based solely on automated processing, including profiling, which produces legal effects concerning him or her or similarly significantly affects him or her.”

À luz da vagueza da expressão “efeitos significantes” na GDPR, o *Working Party 29* esclareceu que estes efeitos não precisam ser legais, mas mais do que triviais, com o potencial de alterar as circunstâncias, comportamento ou escolha do titular dos dados¹⁸³.

Ao contrário do regulamento europeu, a norma pátria prevê a possibilidade desse direito ser exercido mediante a simples violação do interesse do titular. Conforme se depreende da leitura do art. 20 da LGPD¹⁸⁴, é necessário que a decisão tenha considerado os dados pessoais do consumidor e tenha afetado algum de seus interesses. Dessa forma, torna-se necessário analisar o conceito de dados pessoais e de interesse para compreender a extensão do direito à revisão.

O conceito de dados pessoais é central para a compreensão dos limites dessa tutela jurídica, pois um dado sem esta qualidade não poderia legitimar o exercício deste direito. Em que pesa a diferenciação entre o conceito expansionista e reducionista de dados pessoais, reconhecida pela doutrina e presente em diversas legislações, sabe-se que a LGPD optou por definir dados pessoais de forma expansionista, alargando a sua qualificação. Segundo este conceito, para a vinculação de um dado a uma pessoa, basta que ela seja identificável, ao invés de identificada, indeterminada, ao invés de específica, e que tenha um vínculo, mediato, indireto, impreciso ou inexato, ao invés de um vínculo imediato, direto, preciso ou exato¹⁸⁵.

A opção pelo conceito mais amplo decorre do reconhecimento da falibilidade do conceito reducionista em proteger o titular dos dados pessoal. Isto porque dados anonimizados, ainda que não mantenham um vínculo direto com o indivíduo, são falhos, na medida em que sempre existirá a possibilidade de uma base de dados anonimizada ser agregada a outra para a reidentificação dos usuários. Com base em pesquisas¹⁸⁶¹⁸⁷, conclui-se que todos os dados anonimizados tem o risco inerente de identificar o seu titular¹⁸⁸.

¹⁸³ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. op. cit.

¹⁸⁴ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

¹⁸⁵ BIONI, Bruno Ricardo. op. cit.

¹⁸⁶ NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. **Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”**. Communications of the ACM, 2010. Disponível em: <www.cs.utexas.edu/~shmat_cacm10.pdf>. Acesso em 19/04/2021.

¹⁸⁷ NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. **Robust De-anonymization of Large Sparse Datasets**. The University of Texas at Austin, 2008. Disponível em: <https://www.cs.utexas.edu/~schmat/schmat_oak-08netflix.pdf>. Acesso em 19/04/2021.

¹⁸⁸ BIONI, Bruno Ricardo. op. cit.

Para evitar uma redundância e permitir que ambos o conceito de dados pessoais e dados anônimos coexistam na LGPD, estabeleceu-se o critério de razoabilidade para limitar a abrangência do conceito dos dados pessoais. Assim, para que um dado anonimizado seja considerado dado pessoal é necessário que seja realizado um “esforço razoável” para a sua reidentificação¹⁸⁹, nas linhas do que dispõe o art. 12, LGPD¹⁹⁰. Caso seja necessário um esforço além do razoável, mensurado pelo tempo necessário, custo e a utilização exclusiva de meios próprios¹⁹¹, o dado será considerado anônimo.

Quanto ao requisito do interesse para o exercício do direito à revisão, nota-se que no corpo da LGPD, o substantivo “interesse” foi utilizado dezesseis vezes. Destas, em quinze recebeu alguma forma de qualificação, seja como “nacional”, “público”, “legítimo” e etc. A única vez em que foi utilizado sem qualquer qualificação foi no caput do art. 20¹⁹², que prevê o direito à revisão.

Tamanha foi a atenção do legislador em sempre qualificar o substantivo que a ausência de qualificação parece servir tão somente para ampliar o uso do direito à revisão pelo titular sempre que julgar que algum de seus interesses tenha sido afetado.

É este o entendimento de Pedro Martins e David Hosni:

¹⁸⁹ Ibidem

¹⁹⁰ Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

¹⁹¹ Art. 12, Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§1 § 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

¹⁹² Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Destaca-se que o termo “interesse” dá maior abrangência a essa norma, não sendo necessária a verificação de uma violação de um direito específico para que o art. 20 possa ser invocado. O simples fato de uma decisão totalmente automatizada afetar interesses do titular (o que também inclui ameaças a direitos) já é o suficiente para sua aplicação.¹⁹³

Conclui-se, assim, que basta a existência de uma decisão que tenha utilizado os dados pessoais do titular e o julgamento do próprio para decidir se seus interesses foram afetados, ainda que de forma parcial.

4.2. A pessoa natural no processo de revisão

Além da diferença quanto ao exercício do direito à revisão entre a legislação brasileira e a legislação europeia, outra previsão que merece ser mencionada é a intervenção humana no processo de revisão da decisão automatizada.

Ao passo em que a legislação europeia é clara em prever a necessidade da intervenção humana na revisão¹⁹⁴¹⁹⁵, a LGPD trilhou outro caminho.

Em um primeiro momento, a legislação brasileira estava de acordo com a GDPR, pois previa que a revisão deveria ser realizada por uma pessoa natural. No entanto, após a sua promulgação foi publicada a Medida Provisória nº 869/2018, que alterou pontos da LGPD e retirou a obrigatoriedade da revisão ser realizada por pessoa natural. Posteriormente, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 869/2018, mais uma vez, o Legislativo incluiu dispositivo para tornar necessária a revisão de decisões automatizadas por pessoa natural¹⁹⁶.

¹⁹³ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. op. cit.

¹⁹⁴ Art. 22, I, GDPR: “The data subject shall have the right not to be subject to a decision based solely on automated processing, including profiling, which produces legal effects concerning him or her or similarly significantly affects him or her.”

¹⁹⁵ A obrigatoriedade da revisão humana em decisões automatizadas também encontra-se presente no Considerando 71 da GDPR. Disponível em: < <https://www.privacy-regulation.eu/pt/r71.htm>>. Acesso em 19/04/2021.

¹⁹⁶ BRASIL Senado Federal. **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <

Segundo o Parecer do Relator do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória, a revisão humana deveria prevalecer no texto legal por quatro principais motivos. Em primeiro lugar, pois retirar uma pessoa humana enfraqueceria os direitos humanos, de cidadania e do consumidor, previstos no art. 2, VI e VII da LGPD¹⁹⁷; em segundo lugar, controladores sem experiência em julgamento poderia levar a práticas abusivas; em terceiro lugar, pois os algoritmos se baseiam em probabilidade e estatística, de forma que não englobam todos os comportamentos dos titulares, podendo ocorrer em erros; e em quarto e último lugar, porque é contrário ao que prevê a GDPR, podendo dificultar a interação comercial¹⁹⁸.

Porém, o Chefe do Poder Executivo vetou o dispositivo. Através do Despacho nº 288/2019 (DOU de 09/07/2019), o Presidente justificou que a intervenção de uma pessoa natural iria contra o interesse público, uma vez que inviabilizaria os "modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas" e impactaria na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras¹⁹⁹.

Por conta dessa divergência de entendimento entre o Executivo e o Legislativo, o Congresso Nacional tentou derrubar o veto presidencial para retomar a redação original do artigo. Apesar de a maioria simples ter votado de forma favorável à derrubada, o veto foi mantido, pois era necessária a maioria absoluta dos membros votantes²⁰⁰.

Nota-se, ainda, que em alguns casos o legislativo já demonstrou ser ainda mais conservador no que tange às decisões automatizadas. No dia 16/09/2019 o Senador Styvenson Valentim apresentou o Projeto de Lei nº 5.051/2019²⁰¹, que objetiva estabelecer os princípios

¹⁹⁷ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

¹⁹⁸ BRASIL. **Parecer nº 1, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559172281928&disposition=inline>>.

Acesso em 19/04/2021.

¹⁹⁹ BRASIL. **Despachos do Presidente da República**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>>. Acesso em: 02/05/2021.

²⁰⁰ SILVA, Priscilla. MEDEIROS, Juliana. op. cit.

²⁰¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>>. Acesso em 02/05/2021.

para o uso da inteligência artificial. A razão do conservadorismo advém do art. 4²⁰², que prevê que os sistemas de inteligência artificial poderão apenas ser utilizados como instrumentos auxiliares à tomada de decisões. Ou seja, contraria diretamente o artigo 20 da LGPD²⁰³. Nesta mesma linha, outro país lusófono que era igualmente conservador às decisões automatizadas tomadas por máquinas, até o advento da GDPR, é Portugal, cuja Lei de Proteção de Dados, em seu art. 13, n.º1²⁰⁴, somente admite que os dados armazenados de forma automática sejam utilizados de forma auxiliar à tomada de decisões, jamais como único meio para fundamentar decisões²⁰⁵.

A diferenciação entre a GDPR e a LGPD quanto à revisão de decisões automatizadas dificulta integrações comerciais e gerações de oportunidades, pois traz vantagens a empresas que atuam apenas no mercado brasileiro e prejudica outras que se posicionam no cenário global. O prejuízo nasce da obrigação adicional para que as empresas se adequem às diferentes práticas previstas nos ordenamentos. Para as empresas de tecnologia, seria preferível que a lei de proteção de dados brasileira tivesse sido escrita de forma mais objetiva, disciplinando as hipóteses que podem não ter um tratamento automatizado, daquelas que podem, e das hipóteses em que pode apenas ter um olhar supervisionado HOTL (*human-on-the-loop*)²⁰⁶.

Apesar de ter sido retirada a expressão “pessoa natural”, a doutrina nacional defende que a possibilidade de revisão com a participação humana continua a existir, ainda que sem detalhamento sobre a sua forma. Isto porque eliminar um humano do processo decisório causa prejuízo à transparência e à concretização de um direito à explicação consistente, além de não serem computados fatores específicos e éticos²⁰⁷.

²⁰² Art. 4.º Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

²⁰³ VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas**. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tomada-de-decisao-por-maquinas-27092019>>. Acesso em 22/04/2021.

²⁰⁴ Artigo 13.º Decisões individuais automatizadas.

1 - Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

²⁰⁵ MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. op. cit.

²⁰⁶ LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. **As startups e a manutenção do veto da revisão humana das decisões automatizadas**. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-startups-e-a-manutencao-do-veto-da-revisao-humana-das-decisoes-automatizadas-27102019>>. Acesso em 22/04/2021.

²⁰⁷ SILVA, Priscilla. MEDEIROS, Juliana. op. cit.

Também neste sentido, Laura Mendes e Bruno Bioni, em análise comparativa entre a GDPR e a LGPD em 2019, defenderam que ainda que tenha sido alterada a redação da MP, pela principiologia da Lei, “*a intervenção humana continua a ser uma exigência em alguma fase do processo de contestação da decisão automatizada, ainda que não no primeiro pedido de revisão*”²⁰⁸.

A revisão pela pessoa humana é fundamental para que seja exercitado o direito do titular a autodeterminação informativa e demais direitos previstos na LGPD²⁰⁹, como a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III), a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários (art. 18, IV) e a eliminação dos dados pessoais tratados (art. 18, VI).²¹⁰

De forma mais incisiva, Pedro Lucena afirma que “é lógico que é” necessário um humano no processo de revisão e dispõe que o vácuo na lei cria uma insegurança jurídica quanto à forma do exercitar o direito. Em sua opinião, essa confusão deixada pela lei atrasa o país, que deveria estar discutindo a técnica de revisão, os casos em que podem ser aceitos modelos de *human-on-the-loop* (HOTL)²¹¹ ao invés de *human-in-the-loop* (HITL)²¹², ao contrário de debater se a revisão humana é algo necessário para as decisões automatizadas²¹³.

O veto à expressão “pessoa natural” abre a possibilidade de que um pedido de revisão de uma decisão automatizada seja processado por outro sistema automatizado, ao invés de

²⁰⁸ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno Ricardo. op. cit.

²⁰⁹ LOPES, Alexandra Krastins. MORAES, Thiago Guimarães. PEREIRA, José Renato Laranjeira de. **A (ausência da) intervenção humana na revisão de decisões automatizadas**. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-ausencia-da-intervencao-humana-na-revisao-de-decisoes-automatizadas-13102019>>. Acesso em 22/04/2021.

²¹⁰ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

²¹¹ Sistemas nos quais o humano age enquanto supervisor e intervém apenas quando encontra eventos inesperados, falhas, ou quando solicitada a revisão pelo titular de dados.

²¹² Sistemas que permitem que humanos autorizem ou rejeitem determinadas decisões quando o algoritmo se encontrar abaixo de um certo nível de confiança.

²¹³ LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. op. cit.

uma pessoa²¹⁴. Não há utilidade alguma em um dispositivo que determina que uma decisão seja revisada pelo mesmo algoritmo que a produziu. Afinal, se determinados dados foram avaliados por parâmetros elencados em um sistema e se conclui de determinada forma, não alterar nenhum fator desta equação não poderia alterar o resultado. Por outro lado, admite-se a possibilidade de que a revisão realizada pela pessoa natural também chegue ao mesmo resultado obtido pelo algoritmo, mas a presença do ser humano por si só é benéfica ao consumidor, pois possibilita o fornecimento de informações que talvez a máquina não consiga interpretar, além de sanar eventuais dúvidas e erros. Exemplo relevante é a existência de decisão judicial, transitada em julgado, que determina a retirada do nome de um consumidor do SERASA. Caso a máquina não esteja programada para fazer essa busca de forma automatizada, a chance de identificar esse fato sozinha, através de eventual upload dessa informação no sistema, seria nula, embora fosse influenciar radicalmente a decisão²¹⁵.

O veto ao dispositivo que previa que a revisão seria realizada por pessoa natural também é contrário à doutrina estrangeira. Nesta, inclusive é mais difundida a ideia de um direito a intervenção humana (*'right to a human in the loop'*) para mitigar os efeitos deletérios da tomada de decisões por algoritmos. Por vez, Zubuff faz ferrenha crítica à substituição de humanos por máquinas:

o impulso do capitalismo de vigilância rumo à certeza preenche o espaço que um dia foi ocupado por todo o trabalho humano de construir e reabastecer a confiança social, que agora é reinterpretada como atrito desnecessário na marcha em direção a resultados garantidos

A contrário senso, também há aqueles que defendem que uma pessoa natural no processo decisório poderia contaminar o resultado por vieses humanos²¹⁶. Quanto a este ponto, vale destacar que as próprias linhas de código já carregam os preconceitos²¹⁷ e os valores de seus criadores²¹⁸, seja por que foram inseridos pelos próprios programadores ou aprendidos pela máquina graças a técnicas de machine learn²¹⁹. Assim, conclui-se que a

²¹⁴ SILVA, Priscilla. MEDEIROS, Juliana. op. cit.

²¹⁵ PALHARES, Felipe. **Revisão de decisões automatizadas. Grande controvérsia reside em quem será responsável por essa revisão: um ser humano ou uma máquina.** JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revisao-de-decisoes-automatizadas-29092019>>. Acesso em 19/04/2021.

²¹⁶ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. op. cit.

²¹⁷ ZANATTA, Rafael A. F. op. cit.

²¹⁸ LESSIG, Lawrence. **Code is Law: On Liberty in Cyberspace.** Harvard Magazine, 2000. Disponível em: <<https://harvardmagazine.com/2000/01/code-is-law-html>>. Acesso em 19/04/2021.

²¹⁹ MARRAFON, Marco Aurélio. MEDON, Filipe. op. cit.

decisão algorítmica não pode ser considerada neutra ou menos enviesada que decisões tomadas por humanos. Outro ponto de atenção decorre do fato de que esses sistemas podem ofertar resultados inesperados, seja pelo aprendizado das técnicas de machine learn ou pela forma como o sistema foi programado²²⁰.

Como exemplo, cita-se o algoritmo do software COMPAS, que foi utilizado para avaliar a periculosidade de réus criminais nos Estados Unidos. Após ser auditado pela ONG ProPublica, o algoritmo mostrou ser enviesado contra negros. Não foi necessária a intervenção de nenhuma pessoa natural para a interpretação dos resultados obtidos, uma vez que os próprios parâmetros escritos no código já continham os vieses dos programadores²²¹.

Por outro lado, algumas startups de tecnologia entenderam os potenciais efeitos negativos que a ausência de humanos no processo de tomada de decisões automatizadas podem ter e, por isso, defendem a presença humana nas decisões automatizadas até antes de serem informadas aos consumidores. Este é o caso da startup Earnest, de São Francisco, cujo time revisa todas as recomendações preditivas de seu software, mesmo que os algoritmos raramente sejam anulados. De acordo com o Diretor Executivo e cofundador da Startup, Luis Beryl, *“o elemento humano sempre será uma peça importante em nosso processo para garantir que estamos fazendo tudo certo”*²²².

Uma solução oferecida por Gary King, Diretor do Instituto de Ciências Sociais Quantitativas de Harvard, para proteger o indivíduo de uma decisão cujos fatores sejam pouco claros e com alto impacto, pode ser ajustar o algoritmo para não obter o máximo de eficiência ou lucro, mas para dar um peso maior ao indivíduo a fim de reduzir o risco de erros. Um exemplo no setor de crédito é reduzir a probabilidade de classificação incorreta de um consumidor enquanto mal pagador, ainda que esse ajuste custe alguns empréstimos inadimplentes a mais para o credor. Segundo King, o objetivo é melhorar a qualidade da classificação para o indivíduo. Modelos matemáticos são como metáforas, de forma que representam uma simplificação descritiva. Desta forma, apesar de corresponderem a muitas

²²⁰ LOPES, Alexandra Krastins. MORAES, Thiago Guimarães. PEREIRA, José Renato Laranjeira de. op. cit.

²²¹ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. op. cit.

²²² LOHR, Steve. **If algorithms know all, how much should humans help?** The New York Times, 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/04/07/upshot/if-algorithms-know-all-how-much-should-humans-help.html?referrer=&_r=0>. Acesso em 22/04/2021.

realidades, também as distorce. Portanto, um humano pode fornecer uma dose de dados que escapam ao algoritmo²²³.

Outra solução, com menos impacto na eficiência dos serviços e potencialmente capaz de garantir os direitos fundamentais do titular dos dados é o human-on-the-loop (HOL). Neste tipo de sistema, o humano supervisiona o funcionamento do sistema automatizado e intervém apenas quando encontra eventos inesperados, falhas, ou quando solicitada a revisão pelo titular de dados²²⁴.

5. CONCLUSÃO

Aproveitando-se da era dadocêntrica, empresas de diversos setores buscam cada vez mais coletar e tratar as informações dos cidadãos para obter o máximo de lucro em seus empreendimentos.

Reconhecendo este cenário, o Poder Legislativo brasileiro teve a iniciativa de editar, nos últimos anos, diversos regulamentos na área da internet, tecnologia e dados. Considerando as implicações do tratamento de dados pessoais no mercado de crédito, algumas iniciativas importantes foram a edição da LGPD e as alterações na Lei do Cadastro Positivo, para empoderar o cidadão com a titularidade dos seus dados.

Mas não foi apenas o legislativo que reconheceu o impacto da tecnologia no mercado de crédito. Neste sentido, destacou-se neste trabalho os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os serviços de proteção ao crédito e a função social exercida por eles. Restou claro, nos votos dos Ministros citados, que a proteção ao crédito é vital para que as empresas que oferecem linhas de crédito conheçam o seu consumidor e consigam ajustar a oferta e as condições do crédito.

Apesar do avanço da tecnologia e da promessa da redução na taxa de juros para os cidadãos que são bons pagadores, alguns pontos são preocupantes no que diz respeito ao impacto das ânsias das empresas na coleta dos dados pessoais dos consumidores. Isto, porque com a digitalização de múltiplos aspectos da vida e a extração de dados pessoais a partir de

²²³ Ibidem

²²⁴ LOPES, Alexandra Krastins. MORAES, Thiago Guimarães. PEREIRA, José Renato Laranjeira de. op. cit.

diversas fontes, inclusive redes sociais, a falta de transparência quanto à procedência dos dados e afirma que são utilizados é preocupante. Afinal, como já explanado, são diversos os impactos que uso de dados de forma discriminatória no sistema de crédito pode ter. Dentre eles, destaca-se o uso de proxy-data e de perfis coletivos que impedem a mobilidade social das classes menos favorecidas com a oferta de crédito em piores condições.

Neste ponto inclusive vale reconhecer que o STJ, no julgamento do RESP 1.419.697/RS, deixou de responder a questionamentos importantíssimos, como a legitimidade para a coleta inicial dos dados utilizados pelos birôs de crédito e os dados passíveis de serem utilizados para o score de crédito.

Apesar da falta de critérios objetivos para limitar os dados que podem ser utilizados pelos birôs de crédito, apresentam-se como limitadores os princípios da finalidade e necessidade. Desta forma, busca-se limitar os dados para somente aqueles com o propósito de proteger o crédito e que sejam necessários para a análise do *score* de crédito.

Como visto, a proteção ao crédito é uma base legal ampla para o tratamento de dados. A proteção oferecida pela legislação apresenta lacunas que dificultam a proteção dos direitos individuais. Um exemplo é a proteção dos dados sensíveis, que incluem, segundo o art. 5, II, LGPD²²⁵ e art. 3, §3, II, Lei do Cadastro Positivo²²⁶, dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Porém, outros dados que identificam grupos vulneráveis não estão incluídos, como gênero, renda, local de moradia e emprego²²⁷. Assim, mais do que nunca as más práticas dos mercados de dados colocam o consumidor em posição de vulnerabilidade²²⁸.

²²⁵ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

²²⁶ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplimento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

²²⁷ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Categorizando Dados em um Contexto de Big Data: Em defesa de uma abordagem funcional**. In XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática, São Paulo: Cia do eBook, 2020.p. 633-643.

²²⁸ LONGHI, João Victor Rozatti et al (Coord.). op. cit.

Decisões automatizadas e técnicas de profiling que utilizam como base os dados pessoais extraídos dos consumidores estão se tornando mais populares e causam consequências coletivas devido ao seu potencial discriminatório. Assim, é necessário que a regulamentação considere esse aspecto danoso à sociedade como um todo, mais do que as consequências a um só indivíduo²²⁹.

Citron e Pasquale defendem que mecanismos de autorregulação e divulgação de informações jurídicas pelos birôs de crédito são inúteis, pois as empresas veem o exercício dos direitos de informação e explicação como um incômodo, de forma que farão o possível para diminuir as suas obrigações. Defendem, portanto, a atuação do governo federal para expandir o conhecimento dos consumidores e empoderá-los com seus direitos²³⁰.

Devido à falta de transparência e a retirada da autodeterminação informativa dos titulares de dados, que em diversos casos tiveram seus dados capturados de forma ilegal e utilizados em seu prejuízo, foram assegurados direitos aos titulares para que busquem a sua proteção adequada e também ressalvas para caso a empresa impossibilite o exercício desses direitos, como a possibilidade de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados caso a empresa negue o exercício do direito à revisão pelo titular dos dados, (art. 20, §2, LGPD²³¹).

É considerando este cenário, de vulnerabilização dos consumidores e de efeitos negativos para a sociedade, que se defende o direito à revisão de decisões automatizadas como um dos pilares para a garantia da autodeterminação informativa. Apesar da intervenção humana no processo de revisão ter sido propositalmente retirada da lei, sabe-se que sem ela este direito tem um alto risco de ser inutilizado. Por conta desse cenário a doutrina majoritária defende a obrigatoriedade da pessoa humano na revisão.

²²⁹ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. op. cit.

²³⁰ ZANATTA, Rafael A. F. op. cit.

²³¹ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Outros problemas que dificultam o pleno exercício da autodeterminação informativa pelo titular ainda precisam ser esclarecidos. Um destes é a amplitude do direito ao cancelamento, pois inexistente certeza se o cancelamento pode ser exercido em face da prática do score ou se pode ser exercido tão somente em face dos bancos de dados. Reconhecendo a multiplicidade para a análise do crédito e a ausência de transparência dos birôs de crédito, torna-se preocupante a possibilidade do titular de dados ter que requisitar o cancelamento em todas as bases de dados. Para todos os esclarecimentos, que não foram solucionados pela legislação ou esclarecidos pelo STJ, resta aguardar o posicionamento do judiciário

Claro, ainda há a possibilidade de a revisão humana estar expressamente prevista no ordenamento brasileiro, pois não há proibição expressa, apenas um vácuo. Uma das formas pela qual pode ser introduzida, além de alteração pelo Legislativo, é a partir da regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Como defendido por Lopes, Moraes e Pereira:

Uma interpretação motivada pelos princípios da LGPD, em particular os de transparência, não discriminação e responsabilização/prestação de contas, poderá levar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a exigir, mediante regulamentação própria, que a intervenção humana seja elemento obrigatório no processo de revisão de decisões automatizadas²³².

A fim de evitar uma discriminação prejudicial ao indivíduo, algumas soluções são propostas. A primeira seria ajustar os algoritmos para garantir o benefício da dúvida ao indivíduo, ao custo da máxima eficiência ou lucro. Por conta do sistema não estar autorizado a garantir o máximo de lucro, poder-se-ia integrar este modelo ao human-in-the-loop, que são sistemas que permitem que humanos autorizem ou rejeitem determinadas decisões para sistemas que se encontram abaixo de um certo nível de confiança²³³. Outra solução, menos invasiva, é a previsão expressa do human-on-the-loop, no qual o humano supervisiona o funcionamento do sistema automatizado e intervém apenas quando encontra eventos inesperados, falhas, ou quando solicitada a revisão pelo titular de dados.

²³² LOPES, Alexandra Krastins. MORAES, Thiago Guimarães. PEREIRA, José Renato Laranjeira de. op. cit.

²³³ WOLFEWICZ, Arne. **Human-in-the-loop in machine learning: What is it and how does it work?** Levity, 2021. Disponível em: <<https://levity.ai/blog/human-in-the-loop>>. Acesso em 01/05/2021.

6. BIBLIOGRAFIA

ANGWIN, Julia; PARRIS JR, Terry. **Facebook Lets Advertisers Exclude Users by Race**. ProPublica, 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/facebook-lets-advertisers-exclude-users-by-race>>. Acesso em: 21/04/2021.

ANTECIPA FÁCIL. **Diferenças entre SPC e SCPC: entenda esses serviços**. ANTECIPA BRASIL. Disponível em: <<https://antecipafacil.com.br/diferencas-entre-spc-e-spc-entenda-esses-servicos/>>. Acesso em 23/04/2021.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Automated Individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679**. IAPP, 2018. Disponível em: <https://iapp.org/media/pdf/resource_center/W29-auto-decision_profiling_02-2018.pdf>. Acesso em: 17/04/2021.

BAGNOLI, Vicente. **A definição do mercado relevante, verticalização e abuso de posição dominante na era do Big Data**. São Paulo: Singular, 2019.

BARR, Alistair. **Google Mistakenly Tags Black People as ‘Gorillas,’ Showing Limits of Algorithms**. The Wall Street Journal, 2015. Disponível em: <<https://blogs.wsj.com/digits/2015/07/01/google-mistakenly-tags-black-people-as-gorillas-showing-limits-of-algorithms/>>. Acesso em: 19/04/2021.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei do Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma LGPD**. JOTA, 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. MARTINS, Pedro. **Série LGPD em Movimento: LGPD e Decisões Automatizadas**. Observatório Privacidade, 2020. Disponível em: <<https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/12/14/serie-lgpd-em-movimento-lgpd-e-decisoes-automatizadas/>>. Acesso em: 20/04/2021.

BJORKEGREN, Daniel; GRISSEN, Darrell, **Behavior Revealed in Mobile Phone Usage Predicts Loan Repayment**. SSRN, 2015. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2611775>>. Acesso em 02/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília: Presidência da República, 24 de jul de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9936.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Parecer nº 1, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1559172281928&disposition=inline>>. Acesso em: 19/04/2021.

_____. **Despachos do Presidente da República**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Emenda Modificativa nº 27 à Medida Provisória nº 518**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843077&filenome=EMC+27/2011+MPV51810+%3D%3E+MPV+518/2010>. Acesso em: 23/03/2021.

_____. **Exposição de Motivos Interministerial nº 171/2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-171-MF-MJ-MPV-518-10.htm>. Acesso em: 22/03/2021.

_____. **Notas Taquigráficas da 133ª Sessão Deliberativa Extraordinária**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/2018/5/EN2905182045.pdf>>. Acesso em: 22/03/2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei de Conversão nº7, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cthz9e487r57a9rcod2hxe8d12039771.node0?codteor=1745015&filename=PLV+7/2019+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT>. Acesso em: 19/04/2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.496, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990633&ts=1614605995923&disposition=inline>>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”. Brasília, Senado Federal. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Lei Complementar nº 166, de 08 de abril de 2019.** Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Brasília, Presidência da República, 08 de abr de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm>. Acesso em 02/05/2021.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 11 de set de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011.** Lei do Cadastro Positivo. Brasília: Presidência da República, 09 de jun de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 23 de abr de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 14 de ago de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 19 de dez de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, Presidência da República, 30 de dez de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20518%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.&text=Disciplina%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20consulta,forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20hist%C3%B3rico%20de%20cr%C3%A9dito.>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 27 de dez de 2018. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Acórdão. **Recurso Especial nº 1.419.697/RS**. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Acórdão. **Recurso Especial nº 1.630.990/DF**. Ministro Relator Moura Ribeiro. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1790-5-DF**. Ministro Relator Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2000.

CAOVILLA, Renato. DUFLOTH, Rodrigo. PAZINE, Leticia. **Proteção de dados pessoais: Desafios e impactos práticos para as organizações**. São Paulo: Revista de Direito Recuperacional e Empresa – Thomson Reuters, 2019.

CARIGÉ FILHO, Washington Araújo. **A legitimidade dos bancos de dados de proteção ao crédito em face dos direitos fundamentais**. DireitoNet, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2141/A-legitimidade-dos-bancos-de-dados-de-protecao-ao-credito-em-face-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02/05/2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **STJ decide pela legalidade do sistema “Credit Score”**. CNF, 2014. Disponível em: <<https://cnf.org.br/stj-decide-pela-legalidade-do-sistema-credit-score/>>. Acesso em: 24/04/2021.

CORRÊA, Gustavo Ferrari. **Nome no SPC: tudo sobre a inscrição no sistema de proteção ao crédito**. JUS, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87809/nome-no-spc-tudo-sobre-a-inscricao-no-sistema-de-protecao-ao-credito>>. Acesso em: 24/04/2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo - Thomson Reuters, 2017.

DEMOS, Telis; SEETHARAMAN, Deepa. **Facebook Isn't So Good at Judging Your Credit After All**. The Wall Street Journal, 2016. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/lenders-drop-plans-to-judge-you-by-your-facebook-friends-1456309801>>. Acesso em: 02/05/2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor – Thomson Reuters, 2018.

DWOSKIN, Elizabeth. **Lending Startups Look at Borrowers' Phone Usage to Assess Creditworthiness**. The Wall Street Journal, 2015. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/lending-startups-look-at-borrowers-phone-usage-to-assess-creditworthiness-1448933308>>. Acesso em: 02/05/2021.

EUROPEAN COMMISSION. **2016 Innovation Radar Prize Winners**. Digital Strategy, 2016. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/2016-innovation-radar-prize-winners>>. Acesso em: 02/05/2021.

FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **Enforcement Bureau issues \$25,000 FINE to Google Inc.** FCC, 2012. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/document/enforcement-bureau-issues-25000-fine-google-inc>>. Acesso em: 02/05/2021.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **O direito à explicação sobre decisões automatizadas: Uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil**. São Paulo: Revista de Direito e as Novas Tecnologias – Thomson Reuters, 2018.

GELI, Carles. **Byung-Chul Han: “Hoje o indivíduo se explora e acredita que isso é realização”**. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873_086219.html>. Acesso em: 18/04/2021.

GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota et al. **Análise da prática de credit score e avaliação de atuação nos autos do RESP 1.419.697/RS**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor – Thomson Reuters, 2014.

HOLLOMAN, Christer. **Your Facebook Updates Now Determine Your Credit Score**. The Guardian, 2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/media-network/media-network-blog/2014/aug/28/social-media-facebook-credit-score-banks>>. Acesso em: 02/05/2021.

HUBER, Florian (org.) **Consumer Data Protection in Brazil, China and Germany**. Gotting University Press, 2016. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/id/17045603-03e5-4e56-b5ce-323b77d3a183/610409.pdf>>. Acesso em: 21/04/2021.

LECHER, Colin. **How Amazon automatically tracks and fires warehouse workers for ‘productivity’**. The Verge, 2019. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2019/4/25/18516004/amazon-warehouse-fulfillment-centers-productivity-firing-terminations>>. Acesso em: 02/05/2019.

LESSIG, Lawrence. **Code is Law: On Liberty in Cyberspace**. Harvard Magazine, 2000. Disponível em: <<https://harvardmagazine.com/2000/01/code-is-law-html>>. Acesso em: 19/04/2021.

LIMA, Mario Sergio; MARCELINO, Francisco. **Brazil Superior Court Upholds Bank Credit Scoring System**. Bloomberg, 2014. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-11-12/brazil-superior-court-upholds-bank-credit-scoring-system>>. Acesso em: 21/04/2021.

LOHR, Steve. **If algorithms know all, how much should humans help?** The New York Times, 2015. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2015/04/07/upshot/if-algorithms-know-all-how-much-should-humans-help.html?referrer=&_r=0>. Acesso em: 22/04/2021.

LONGHI, João Victor Rozatti et al (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LOPES, Alexandra Krastins. MORAES, Thiago Guimarães. PEREIRA, José Renato Laranjeira de. **A (ausência da) intervenção humana na revisão de decisões automatizadas**. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-ausencia-da-intervencao-humana-na-revisao-de-decisoes-automatizadas-13102019>>. Acesso em: 22/04/2021.

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. **As startups e a manutenção do veto da revisão humana das decisões automatizadas**. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-startups-e-a-manutencao-do-veto-da-revisao-humana-das-decisoes-automatizadas-27102019>>. Acesso em: 22/04/2021.

LUNT, Christopher. **United States Patent: 9100400 — Authorization and authentication based on an individual's social network**. USPTO, 2015. Disponível em: <<http://patft.uspto.gov/netacgi/nph-Parser?Sect1=PTO1&Sect2=HITOFF&d=PALL&p=1&u=%2Fnetacgi%2FPTO%2Fsrchnum.htm&r=1&f=G&l=50&s1=9100400.PN.&OS=PN/9100400&RS=PN/9100400>>. Acesso em: 02/05/2021.

MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2ª Ed. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2019.

MARRAFON, Marco Aurélio. MEDON, Filipe. **Importância da revisão humana nas decisões automatizadas na LGPD**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/constituicao-poder-importancia-revisao-humana-decisoes-automatizadas-lgpd>>. Acesso em: 19/04/2021

MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARTINS, Leonardo. (org.) **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Categorizando Dados em um Contexto de Big Data: Em defesa de uma abordagem funcional**. In XXIII Congresso Ibero-Americano de Direito e Informática, São Paulo: Cia do eBook, 2020.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. HOSNI, David Salim Santos. **Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela LGPD**. Internet&Sociedade, 2020. Disponível em <<https://revista.internetlab.org.br/736-2/>>. Acesso em: 21/04/2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor – Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno Ricardo. **O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a LGPD brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor - Thomson Reuters, 2019.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. **Marco Jurídico para a cidadania digital: Uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016.** São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo – Thomson Reuters, 2016.

MILLER, Claire Cain; O'BRIEN, Kevin J. **Germany's Complicated Relationship With Google Street View.** The New York Times, 2013. Disponível em <<https://bits.blogs.nytimes.com/2013/04/23/germanys-complicated-relationship-with-google-street-view/>>. Acesso em: 02/05/2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. **Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”.** Communications of the ACM, 2010. Disponível em: <www.cs.utexas.edu/~shmat_cacm10.pdf>. Acesso em: 19/04/2021.

_____. **Robust De-anonymization of Large Sparse Datasets.** The University of Texas at Austin, 2008. Disponível em: <https://www.cs.utexas.edu/~schmat/schmat_oak-08netflix.pdf>. Acesso em: 19/04/2021.

NAVEH, Barak Reuven. **Techniques for emotion detection and content delivery.** Google Patents, 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/patents/US20150242679>>. Acesso em: 02/05/2021.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produtor: Larissa Rhodes. [S.l.]: Netflix, 2020 (89 min), son., color.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The OECD Privacy Framework.** OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 19/04/2021.

PALHARES, Felipe. **Revisão de decisões automatizadas. Grande controvérsia reside em quem será responsável por essa revisão: um ser humano ou uma máquina.** JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revisao-de-decisoes-automatizadas-29092019>>. Acesso em: 19/04/2021.

PALHARES, Felipe (coord.) **Temas Atuais de Proteção de Dados.** São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **Restoring Transparency to Automated Authority.** Ston Hall Research Paper, 2011. Disponível em:

<https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2357&context=fac_pubs>. Acesso em: 02/05/2021.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PASQUALE, Frank; CITRON, Danielle Keats. **The scored society: due process for automated predictions**. Washington Law Review, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/327104566.pdf>>. Acesso em: 02/05/2021.

PORTUGAL. **Lei nº 67/98, de 26 de outubro**. Lei da Protecção de Dados Pessoais. Lisboa: Presidência da República, 14 de out de 1998. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=156&tabela=leis>. Acesso em: 02/05/2021.

PRIVAZYPLAN. **Razão 71, EU Regulamento Geral sobre Protecção de Dados**. PrivazyPlan. Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/pt/r71.htm>>. Acesso em: 19/04/2021.

REDAÇÃO EUQUEROINVESTIR. **SCPC, SPC e Serasa: O que são? Qual é a diferença?** EuQueroInvestir, 2021. Disponível em: <<https://www.euqueroinvestir.com/scpc-spc-e-serasa-o-que-sao-qual-e-a-diferenca/>>. Acesso em: 02/05/2021.

SANTOS, Rafa. **Projeto de lei busca criar parâmetros para decisões automatizadas na LGPD**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-24/projeto-busca-criar-parametros-decisoes-automatizadas-lgpd>>. Acesso em: 22/04/2021.

SCI BRASIL. **Quais os principais serviços de proteção ao crédito? Como utilizar?** SCI BRASIL, 2019. Disponível em: <<https://scibrasil.blog.br/qual-os-principais-servicos-de-protecao-ao-credito-como-utilizar/>>. Acesso em: 02/05/2021.

SECLAENDER. Airton C. Leite. **O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação**. São Paulo: Revista de Direito Público, 1991.

SILVA, Priscilla. MEDEIROS, Juliana. **A polêmica da revisão (humana) sobre decisões automatizadas**. ITS Rio, 2019. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/a-pol%C3%AAmica-da-revis%C3%A3o-humana-sobre-decis%C3%B5es-automatizadas-a81592886345>>. Acesso em: 19/04/2021.

SMITH, Lauren. **Algorithmic transparency: Examining from within and without**. IAPP, 2016. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/algorithmic-transparency-examining-from-within-and-without/>>. Acesso em: 22/04/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflitos entre a proteção ao crédito e a defesa do consumidor**. STJ, 2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/20092020-Conflitos-entre-a-protexcao-ao-credito-e-a-defesa-do-consumidor.aspx>>. Acesso em: 02/05/2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas.** JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tomada-de-decisao-por-maquinas-27092019>>. Acesso em: 22/04/2021.

VINHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Diferenças entre SPC, Serasa Experian e SCPC Boavista Equifax.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://vinhasadvogadosassociados.jusbrasil.com.br/artigos/501823923/diferencas-entre-spc-serasa-experian-e-spc-boavista-equifax>>. Acesso em: 23/04/2021.

WACHTER, Sandra. **Affinity Profiling and Discrimination by Association in Online Behavioural Advertising.** SSRN, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3388639>. Acesso em: 21/04/2021.

WADDELL, Kaveh. **How Algorithms Can Bring Down Minorities' Credit Scores: Analyzing people's social connections may lead to a new way of discriminating against them.** The Atlantic, 2016. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/12/how-algorithms-can-bring-down-minorities-credit-scores/509333/>>. Acesso em: 01/05/2021.

WEI, Yanhao Max et al. **Credit Scoring with Social Network Data.** SSRN, 2014. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2475265>>. Acesso em: 02/05/2021.

WOLFEWICZ, Arne. **Human-in-the-loop in machine learning: What is it and how does it work?** Levity, 2021. Disponível em: <<https://levity.ai/blog/human-in-the-loop>>. Acesso em: 01/05/2021.

ZANATTA, Rafael A. F. **Pontuação de Crédito e Direitos dos Consumidores: o desafio brasileiro.** Research Gate, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328017107_Pontuacao_de_Credito_e_Direitos_do_s_Consumidores_o_desafio_brasileiro>. Acesso em: 20/04/2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.